

FUNDAÇÃO DE ENSINO “EURÍPIDES SOARES DA ROCHA”
CENTRO UNIVERSITÁRIO EURÍPIDES DE MARÍLIA – UNIVEM
CURSO DE DIREITO

LUCIANA DE LÁBIO FREITAS

**A FAMÍLIA COMO PRINCIPAL MEIO REABILITADOR DO PRESO
NA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE**

MARÍLIA
2008

LUCIANA DE LÁBIO FREITAS

A FAMÍLIA COMO PRINCIPAL MEIO REABILITADOR DO PRESO NA
PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Curso de Direito da Fundação de Ensino “Eurípides
Soares da Rocha”, mantenedora do Centro
Universitário Eurípides de Marília –UNIVEM,
como requisito parcial para a obtenção do
grau de Bacharel em Direito

Orientador: Prof. Dr. Jairo José Gênova

MARÍLIA
2008

FREITAS, Luciana de Lábio.

A Família como principal meio reabilitador do preso na pena privativa de liberdade/Luciana de Lábio Freitas; orientador: Jairo José Gênova. Marília, SP: [s.n], 2008.

74f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Centro Universitário Eurípides de Marília – Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha.

1. Família. 2. Preso. 3. Ressocialização. 4. Sociedade.

CDD: 341.54



FUNDAÇÃO DE ENSINO "EURÍPIDES SOARES DA ROCHA"
MANTENEDORA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO EURÍPIDES DE MARÍLIA – UNIVEM
Curso de Direito

Luciana de Labio Freitas

RA: 32512-0

**A FAMÍLIA COMO PRINCIPAL MEIO REABILITADOR DO PRESO
NA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE**

Banca examinadora do Trabalho de Conclusão de Curso apresentada ao Programa de Graduação em Direito da UNIVEM, F.E.E.S.R, para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Nota: 10,0 (dez)

ORIENTADOR(A):

Jairo José Genova

1º EXAMINADOR(A):

Jefferson Antonione Rodrigues

2º EXAMINADOR(A):

Elma Soraya Souza Novais

Marília, 30 de outubro de 2008.

*A minha família, por todo amor
carinho e compreensão.*

AGRADECIMENTOS

Primeiramente gostaria de agradecer a Deus por iluminar meus passos e pensamentos ao longo de toda minha vida universitária, me ajudando assim, a concluir este trabalho e principalmente por ter posto todas estas pessoas abaixo na minha vida, sem as quais eu não seria ninguém.

Aos meus pais, Mauricio de Freitas e Claudete de Lábio Freitas, por todo amor e dedicação, me fazendo sempre acreditar em meus sonhos e na minha capacidade de superar todos os desafios.

Muito obrigada por serem meus pais. Amo muito vocês.

Ao meu irmão, Mauricio de Lábio Freitas, por toda a paciência e compreensão e por todas as vezes que abriu mão de realizar suas vontades para que eu chegasse até aqui, sei que sempre poderei contar com você, seja lá qual for o meu problema. Amo você.

A minha avó Maria Gomes de Freitas, que mesmo de longe, sempre me ajudou com todo seu amor e carinho. Amo você.

Ao meu amigo Fernando Matioli Soma e as minhas amigas de caminhada e companheiras de classe, Danielle Orofino, Gleyse Bassi (Maria), Juliana Cavallieri, Gabriela Casula, Dileá Marques, Luana Kiara Barbosa, Suzy de Souza e Renata Oliveira, por todas as histórias, conselhos, discussões e ensinamentos, que me ajudaram muito a chegar até aqui, sem vocês, viver tudo isso seria muito difícil. Amo vocês pra sempre.

Aos meus amigos de viagens, Valéria Marques Fernandes, Elis Regina Lavanholi, Lucas Alhadef, Daiane Boico, Juliana Fernandes, Matheus Fracasso, Thomas Ribeiro e Maria Clara Coelho, por tornarem as cansativas viagens, mais agradáveis e divertidas e por todo o companheirismo ao longo de todo esse tempo. Amo muito vocês.

A todo pessoal do Escritório de Advocacia Fernandes, em especial ao Dr. Ednei Fernandes, por toda paciência e ensinamentos voltados a mim, sendo um grande mestre.

A todos os professores, pelos valiosos ensinamentos ao longo destes anos, dos quais jamais esquecerei.

Ao meu orientador Jairo José Gênova, pela paciência e dedicação na correção deste trabalho.

E a todos que de uma forma ou de outra, contribuíram para a realização deste trabalho e para que eu chegasse até aqui.

Tua Caminhada

Tua caminhada ainda não terminou...

*A realidade te acolhe dizendo que pela frente
o horizonte da vida necessita de tuas palavras
e do teu silêncio.*

*Se amanhã sentires saudades,
lembra-te da fantasia e sonha com tua próxima vitória.*

*Vitória que todas as armas do mundo
jamais conseguirão obter, porque é uma vitória que surge da paz
e não do ressentimento.*

*É certo que irás encontrar situações tempestuosas novamente,
mas haverá de ver sempre o lado bom da chuva que cai
e não a faceta do raio que destrói.*

Tu és jovem.

*Atender a quem te chama é belo,
lutar por quem te rejeita é quase chegar a perfeição.
A juventude precisa de sonhos e se nutrir de lembranças,
assim como o leito dos rios precisa da água que rola
e o coração necessita de afeto.*

*Não faças do amanhã o sinônimo de nunca,
nem o ontem te seja o mesmo que nunca mais.*

Teus passos ficaram.

Olhes para trás...

*mas vá em frente pois há muitos que precisam
que chegues para poderem seguir-te.*

- Charles Chaplin -

FREITAS, Luciana de Lábio. **A família como principal meio reabilitador do preso na pena privativa de liberdade**. 2008. 74f. Trabalho de conclusão de curso (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário Eurípides de Marília, Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, Marília, 2008.

RESUMO

A presente pesquisa tem por objeto o estudo da influência da família do preso, quando da execução da pena privativa de liberdade de seu ente, destacando-a como principal meio para a ocorrência de sua ressocialização. Além disso, buscar-se-á verificar a atuação da mesma nos projetos de interação do preso, sua família, a sociedade, o Estado e os agentes penitenciários, como fundamentadores de toda a premissa da finalidade da pena. O tema se impõe em decorrência do total descrédito do Estado e da sociedade em encarar a família do preso como “lixo social”, não dando à mesma seu real valor. Desta forma, busca-se colocar a família como peça fundamental para a reabilitação do mesmo. Procurou-se evidenciar que o preso, para que consiga superar positivamente toda a execução de sua pena, necessita fundamentalmente da atuação de sua família. Ademais objetivou-se demonstrar, ainda, que é imprescindível a realização de políticas penitenciárias e sociais que efetivamente preocupem-se com a ressocialização do recluso.

Palavras-chave: Família. Preso. Ressocialização. Sociedade.

LISTA DE ABREVIATURA E SIGLAS

§ : Parágrafo.

CF: Constituição Federal.

CP: Código Penal

LEP: Lei de Execução Penal

ECA: Estatuto da Criança e do Adolescente

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1. DA PENA.....	12
1.1. Breve análise histórica das prisões.....	12
1.2. A pena na Constituição Federal de 1988.....	18
1.3 A pena privativa de liberdade.....	22
1.4. As espécies de pena privativa de liberdade.....	25
1.5 Os efeitos psicossociais da pena privativa de liberdade.....	30
1.6 Finalidades da pena privativa de liberdade.....	33
1.6.1 Teoria absoluta ou retributiva.....	34
1.6.2 Teorias preventivas da pena.....	35
1.6.2.1 Teorias da prevenção geral.....	36
1.6.2.2 Teoria da prevenção geral positiva.....	36
1.6.2.3 Teoria da prevenção geral negativa.....	38
1.6.3 Teoria da prevenção especial.....	39
1.6.4 Teorias mistas ou unificadoras.....	42
2. O PAPEL DA FAMÍLIA NO PROCESSO REABILITADOR DO PRESO.....	44
2.1. Considerações históricas acerca da evolução familiar e sua influência na execução da pena privativa de liberdade.....	44
2.2 O estigma da família do preso.....	47
2.3. O papel fundamental da assistente social e da psicóloga para o preso e sua família.....	49
2.4. A influência familiar no cumprimento da pena privativa de liberdade.....	52
2.5 A função social da família e o preso.....	57
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	60
REFERÊNCIAS	63
ANEXOS.....	66

INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico tem como essência a questão da influência familiar no preso, quando da execução de sua pena privativa de liberdade. Para entender tal assertiva, é necessário tecer breves considerações concernentes à pena e a sua execução, respaldadas pela lei 7.210/84, também conhecida como Lei de Execuções Penais, aprofundado por suas raízes históricas que dão respaldo a todo conceito dirimido, constituindo assim, os pilares para o entendimento do trabalho em questão.

Oportuno se torna dizer que a história da pena demonstra, em sua evolução, a incansável busca pela humanização e preservação dos direitos fundamentais do homem.

Nos primórdios da civilização, a pena era intimamente ligada à idéia de vingança, sendo totalmente desproporcional ao mal cometido pelo infrator, sem nenhum resguardo de justiça ou de direitos. Entretanto, com o passar dos séculos, principalmente quando da difusão dos ideais iluministas, em meados do século XVIII na Europa, o direito de punir passou a se desvincular do caráter vingativo, desprovido de justiça, e passou a ser utilizado como um meio para a restauração do delinquente, assumindo assim, o papel de um mecanismo de proteção de valores, que passa a priorizar e defender as liberdades do indivíduo e seus direitos fundamentais.

Em virtude dessa desvinculação, a pena privativa de liberdade, a partir do século XIX, consagrou-se como fundamental resposta penológica, onde se acredita que a reforma do delinquente fundamenta-se na segregação e numa disciplina rígida, que corroboram para uma humanização das penas.

Sendo assim, o criminoso passou a ser encarado como um sujeito de direitos, sendo-lhe assegurado sua dignidade como ser humano, uma vez que não se admite mais em nosso ordenamento jurídico, o caráter retributivo da pena, devendo a sanção penal ter respaldo em suas finalidades, quais sejam de recuperar o delinquente.

Deste modo, foi promulgada no Brasil em 1984, a Lei 7.210/84, conhecida como Lei de Execuções penais, que em conjunto com a reformulação pelo qual passou o Código Penal, em sua parte geral, no mesmo período, inseriram em nosso ordenamento jurídico aspectos importantes no que concerne ao direito dos reclusos, assim como o transcorrer da execução de sua pena.

Nesse cediço, a família passa a ser encarada como importante meio para a reabilitação do recluso, no momento da execução de sua pena, haja vista que a mesma, por raízes históricas, confere ao indivíduo a concepção de justiça, sociedade e dignidade.

Frise-se, portanto, que a família deve ser vista como a estrutura principal que propicia todo desenvolvimento psíquico de seu ente, uma vez que é uma fonte de elaboração dos complexos emocionais, que refletem diretamente no desenvolvimento histórico das sociedades.

Ademais, a consubstanciação de todo esse conceito familiar estabelece as diretrizes comportamentais dos indivíduos, o que influencia diretamente na sua possível conduta delinquencial, sobretudo sua conduta carcerária no momento da execução de sua pena, sendo um importante meio auxiliador de seu ente, no que concerne a sua ressocialização.

Não obstante se faz resguardar a importância de todos os agentes envolvidos em tal processo, quais sejam o Estado, a sociedade, os agentes penitenciários e a própria família do detento que, quando entrelaçados pelos preceitos da finalidade da pena, devem agir de forma categórica, impondo ao detento meios para efetivação de sua reabilitação.

A presente pesquisa impõe-se, em virtude de chamar a atenção para com a questão da família do preso, uma vez que, apesar de seu imensurável valor como fator integrante que enseja a obtenção da finalidade da pena, a mesma, por diversas vezes, não encontra respaldo para ser uma agente efetivamente atuante em tal processo, sofrendo preconceitos sociais e fortes barreiras para que haja sua estruturação.

O presente estudo é realizado através de método indutivo, com utilização de revisão bibliográfica, assim como por pesquisas embasadas por teoria e realidade cotidiana vivenciada pelos detentos, que se consolidou através de estágio pela FUNAP (Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso) no Presídio de Assis/SP, com atribuições junto a Vara de Execuções Penais da mesma comarca, que fomentou vasto campo de aprendizado à pesquisadora no tema.

A pesquisa foi racionada em duas partes, organizada em forma de capítulos.

O primeiro capítulo aborda a questão da pena, seu embasamento histórico, sua evolução, suas finalidades e seus reflexos para com o apenado.

O segundo capítulo trata da questão da influência familiar em todo esse processo, resguardada por fundamento histórico, social e cultural, que reflete diretamente no detento, no momento do cumprimento de sua pena, resultado de pesquisas junto ao presídio de Assis/SP, num trabalho em conjunto com as psicólogas e assistentes sociais.

Finalizando o trabalho, serão prestadas as conclusões da pesquisa desempenhada, buscando principalmente, a sensibilização para com a questão da família do preso, ressaltando sua importância sócio-jurídica no momento da execução da pena privativa de liberdade de seu ente.

1. DA PENA

Há de se verificar, que o ser humano sempre viveu em grupos, haja vista seu nítido impulso associativo e consubstanciando, um no outro, suas necessidades, conquistas, aspirações, enfim, suas satisfações.

Nessa vertente, constata-se que desde os tempos primórdios, o homem violava as regras de convivência, ferindo seus semelhantes e a própria comunidade onde vivia, tornando assim, necessária e imprescindível a aplicação de uma pena como resposta a sua atitude ofensiva.

Importante destacar que, nos primórdios, a pena era encarada como mera represália da vítima sobre o infrator, não possuindo em seu bojo qualquer anseio de justiça. No decorrer dos tempos, tem-se que o objetivo da sanção penal foi se modificando consubstancialmente, passando-se a encarar o delinquente não mais como uma coisa, mas sim como um sujeito de direitos e deveres.

Deste modo, a despeito de tal questão, com o passar do tempo, as penas tomaram seu caráter técnico-jurídico, uma vez que a mesma passou a ser encarada como uma forma de punição, se desprendendo assim, do caráter de reprimenda que tinha anteriormente, contemplando com todas suas assertivas, as intrínsecas questões concernentes a pena, que geram controvérsias até hoje, nos diversos doutrinadores e operadores do direito, que buscam em seus estudos um melhor entendimento de toda a execução da pena, imbuída de suas finalidades e preceitos.

Estabelecidas essas assertivas, passa-se a analisar a intrincada evolução do instituto da pena, a fim de melhor elucidar a questão corroborada acima.

1.1 Breve análise histórica das prisões

Ao fazermos uma análise sócio-histórica das prisões, podemos notar as estratégias de seu poder estrutural e os instrumentos utilizados em toda sua evolução, sendo que somente a partir dos séculos XVII e XVIII as monarquias passaram a desenvolver os grandes aparelhos de produtividade do poder, como o exército, a polícia e os métodos de punição, ou seja, instrumentos que permitiram e permitem até hoje fazer a prática dos efeitos do poder de forma contínua.

Quando estudamos o processo histórico que constituiu o que é a prisão hoje, veremos que é necessário resgatarmos fatos que são fundamentais para nosso entendimento acerca de tal Instituição e seus mecanismos de poder, e conseqüentemente, procurarmos entender o que ocorre atualmente com o sistema prisional.

O homem primitivo considerava tudo aquilo que ultrapassava seus parâmetros de conhecimento como algo decorrente de influências sobrenaturais e, por sua vez, adoravam e cultuavam objetos chamados “Totens” aos quais deviam obrigação e respeito, sendo que os primeiros castigos e penas estão vinculados as relações totêmicas.

Cumprir destacar, que a violação das obrigações representava uma ofensa ao ser sobrenatural, o que ocasionava a imposição de penas severíssimas, sendo a mais comum a de morte, onde a punição trazia temor pela represália dos deuses.

Com a evolução dos grupos sociais surgiu na Antigüidade uma sociedade politicamente organizada, que era integrada por um ou mais grupos vivendo sobre o mesmo território, dessa maneira, se estruturaram no sentido de editar normas de convivência disciplinadoras para organizar as relações entre os homens e suas condutas, visando manter a harmonia dos indivíduos e estabelecer a ordem jurídica e social.

No entanto, com a o passar dos tempos, começam a surgir os conflitos sociais, sendo que a vingança como reação ao crime vislumbra-se na coletividade em geral, encaminhando-se para a pena como vingança social.

Surge então a Lei de Talião, “olho por olho, dente por dente” como primeira conquista no terreno repressivo, baseado na idéia de que todo mal que cometemos a alguém deve nos ser punido da mesma forma e intensidade, constituindo assim, uma forma de justiça.

Neste sentido, podemos compreender melhor a história da prisão baseado no entendimento de Michel Foucault, quando sustenta que o quadro das sanções no século XVIII oscilava desde expulsão, banimento, trabalho forçado dos delinqüentes, até os mais pesados castigos como tortura física, espancamento, mutilações, açoites, marcas com ferro em brasa e morte, onde a sanção tinha como característica a idéia da retribuição do castigo pelo mal cometido.

Tal punição aplicada era denominada como suplício, que consistia no desmembramento dos corpos humanos por cavalos, queima com fogo de enxofre, óleo fervente, piche em fogo, fogueiras, forca, coleiras de ferro onde homens, mulheres eram sacrificados em público como exibimento de poder (FOUCAULT, 1975, p.41).

Segundo Foucault (1975, p.32), o poder através do suplício é uma produção diferenciada dos sofrimentos:

O suplício penal não corresponde a qualquer punição corporal: é uma produção diferenciada de sofrimentos um ritual organizado para a marcação das vítimas e manifestação do poder que pune; não é absolutamente a exasperação de uma justiça que esquecendo seus princípios perdesse todo o controle. Nos "excessos" dos suplícios se investe toda a economia do poder.

Compreendia-se que o homem somente obedeceria às regras se tivesse seu corpo castigado, sendo que sua alma, Deus se encarregaria de julgá-la. Quando havia o suplício o povo era denominado como espectador, uma vez que era convocado para assistir às exposições, às confissões públicas, às forcas, os cadáveres dos supliciados, o que muitas vezes, eram expostos, perto do local onde cometeram seus crimes.

Os indivíduos eram meros espectadores, que viam com seus próprios olhos o que lhes aconteceria se cometessem crimes, pois deviam ser testemunhas e garantias da punição.

O medo imposto por todo aquele suplício, servia como uma forma de prevenção para os futuros crimes, tornando a prática daquela barbárie como um instrumento de poder, e o corpo do condenado, um bem social útil à sociedade.

Contudo, com o passar do tempo, passaram a ocorrer intervenções populares no suplício, o que trouxe problemas políticos e sociais, pois o povo reivindicava e protestava, onde alguns condenados acabavam tornando-se heróis, santos, de memória venerada.

Na segunda metade do século XVI, manifestou-se um importante movimento de enormes proporções com o objetivo de desenvolver as penas privativas de liberdade, sobretudo com a criação e construção de prisões organizadas para correção dos apenados; podemos ter como exemplo as "*Houses of correction*" (casas de correção) ou, ainda, a "*Work house*" (casas de trabalho) se espalhando pela Inglaterra. O objetivo de tais instituições era, por meio do trabalho e da disciplina severa, reformar os delinquentes para desestimular a prática da vadiagem e da ociosidade, além de que pudesse auto financiar-se e alcançar alguma vantagem econômica, decorrente do trabalho produzido nos estabelecimentos.

Contudo, a privação de liberdade do ser humano, como forma de punição pela prática de ilícitos criminais gerou o surgimento de estabelecimentos organizados destinados a guardar indivíduos que representassem um risco à sociedade. Tais estabelecimentos prisionais podem ser de várias espécies, como presídios, casas de detenção, penitenciárias, nos quais convivem centenas ou milhares de pessoas em forma de comunidade.

Na metade do século XVIII filósofos, teóricos do Direito, juristas e magistrados protestam pelo movimento de reforma, onde buscam uma outra forma de punir em que era preciso eliminar o confronto físico. Foucault (1975, p. 14) afirma que o castigo visaria outros objetivos:

O castigo passou de uma arte das sensações insuportáveis a uma economia dos direitos suspensos. Se a justiça ainda tiver que manipular e tocar o corpo dos justicáveis, fará a distância, propriamente segundo regras rígidas e visando um objetivo mais elevado”.

Este afrouxamento da penalidade deu-se concomitantemente à diminuição dos crimes de sangue e das agressões físicas, prevalecendo o roubo e os crimes de fraude, fato este desencadeado pelo desenvolvimento da produção, pelo aumento das riquezas, pela valorização da propriedade privada e pelo forte crescimento demográfico.

Oportuno se torna dizer que, [...] este terrível estado de coisas despertou a reação de alguns pensadores, os quais se uniram em torno de um movimento de idéias que tinha como supedâneo a razão e a humanidade (BITENCOURT, 2004, p.32).

Dessa forma, passou-se a conceber a idéia de que a punição ao delinquente deveria resguardar uma proporção entre o delito cometido e a reprimenda aplicada, fazendo com que o infrator seja punido pelos seus erros e a sociedade se satisfaça com o sentimento de justiça.

Toda essa consubstanciação de idéias consagrou o movimento chamado de iluminismo que [...] atingiu seu auge na Revolução Francesa e teve grande influencia na reforma do sistema punitivo, ampliando o domínio da razão sobre todas as áreas do conhecimento humano (BITENCOURT, 2006, p.48).

E no meio de todo fervor de tal movimento, se inicia o período humanitário do Direito Penal, que se funda nos preceitos da dignidade da pessoa humana, que tem como um de seus grandes expoentes no campo político-criminal Cesare Beccaria, assim como John Howard.

Beccaria (1999, p.92) já tinha a visão de que a pena, para ser justa, deveria ser proporcional ao delito e não ultrapassar os limites da necessidade de defesa social; preconizava os direitos fundamentais do acusado e a abolição de suplícios, torturas, atrocidades e da pena de morte.

O sucesso de sua obra se baseia no fato de [...] constituir o primeiro delineamento consistente e lógico sobre uma bem elaborada teoria, abordando importantes aspectos penológicos (BITENCOURT, 2004, p.33).

Bitencourt (2004, p.33) menciona que embora Beccaria (1764) tenha baseado seus estudos em outros aspectos do Direito Penal, sua obra se consagra no entendimento do processo de humanização da pena privativa de liberdade, norteando o intuito reformados da prisão.

Oportuno ainda se faz destacar os estudos John Howard, pesquisador que visitou diversos estabelecimentos prisionais europeus, constatando toda a deficiência do sistema e

suas atrocidades, começou a propagar seus ideais de “humanização do cárcere”.

Focado neste sentimento humanitário, John Howard, ao se deparar com o total caos que se encontrava as prisões inglesas, propôs [...] um tratamento mais humano do encarcerado, dando-lhe assistência religiosa, trabalho, separação individual diurna e noturna, alimentação sadia, condições higiênicas e etc” (NORONHA 1997, p.26).

Embora não tenha conseguido grandes mudanças em seu país, com sua idéias, seu legado foi de grande importância para os estudos acerca da humanização das penas. “Com Howard inegavelmente nasce o penitenciário. Sua obra marca o início da luta interminável para alcançar a humanização das prisões e a reforma do delinquente” (BITENCOURT, 2006, p.52)

Não obstante a luta pela humanização do cárcere, o poder sobre o corpo não deixou de existir, pois passou dos suplícios para os castigos como racionamento alimentar, fossas onde eram colocados os prisioneiros, afastamento do convívio social, privação sexual e exposição à humilhação.

Esta passagem dos suplícios à prisão, deve ser considerada como uma passagem de uma arte de punir a outra não menos científica que a anterior, pois a partir da prisão criam-se diferentes sistemas de punição que conseguem tornar natural e legítimo o poder de punir, entre eles o tratamento humanitário criado pela forma de trabalho remunerado, que supriu os castigos corporais e sua funcionalidade.

Porém, os precursores históricos dos sistemas penitenciários, surgiram propriamente nos Estados Unidos da América e foram os sistemas celular Pensilvânico ou Filadélfio (1790), na Filadélfia, e o sistema Auburniano (1818) em Auburn.

Criado em 1790, no Estados Unidos, o sistema celular Pensilvânico ou Filadélfio, utilizava o isolamento celular absoluto, sem trabalho ou visitas, incentivando-se a leitura da Bíblia para que os detentos se dedicassem exclusivamente à educação religiosa. Muitas, porém, foram as críticas à severidade do sistema e à impossibilidade de readaptação social do condenado através do isolamento pleno.

Já em 1818, surge o sistema Auburniano, que por sua vez, mantinha o isolamento noturno, caracterizava-se por ser a primeira forma de trabalho coletivo envolvendo detentos, que consistiam em colônias agrícolas, embora, ainda vigorasse a exigência expressa do silêncio absoluto, pelo qual os presos não podiam conversar entre si.

Nesta vereda surge a reforma do direito criminal, que deve ser considerada com uma forma de remanejamento do poder de punir, sendo que a privação da liberdade com punição

surgiu no final do século XVIII e início do século XIX, tendo como objetivo tornar mais eficaz, regular e detalhado seus efeitos, diminuindo o custo econômico e político.

Em 1946 surge um novo sistema prisional denominado progressivo, que teve maior preocupação com o tratamento penal humanitário ao condenado atribuindo sentido reeducativo e ressocializador à pena, onde a vigilância era suave e se tinha trabalho externo no campo, tendo com finalidade o preparo do indivíduo no retorno à vida em sociedade. significou, um avanço penitenciário considerável, contribuindo decisivamente para a melhoria da individualização da execução penal. As regras nele estabelecidas são consideradas por muitos como sementes dos regulamentos penitenciários ou códigos de execuções penais de hoje, inclusive do Brasil.

Reale Júnior (2003, p.127), explica o sistema progressivo da seguinte forma:

O sistema progressivo no cumprimento da pena foi introduzido na Inglaterra, constituído de um primeiro momento de isolamento celular propício à observação do condenado, após o qual a pena é cumprida com trabalho em comum durante o dia, sendo possível ao condenado obter o livramento condicional se oferece condições de viver em liberdade.

Entretanto, a real utilidade do trabalho penal não está somente em preparar o indivíduo para o retorno à sociedade, mas sim no aprendizado da própria virtude de trabalhar. O trabalho penal é a constituição de uma relação de poder, de um esquema de submissão individual e de seu ajustamento a um aparelho de produção (FOUCAULT, 1975, p.56).

Estas mudanças constituíram a transformação da denominação prisão para penitenciária, no sentido em que esta substituiu o sofrimento da dor física pela dor da alma, visando através desta a reconstrução do homem, um castigo que atenua profundamente sobre o coração, o intelecto, a vontade, as disposições. (FOUCAULT, 1975, p.58). A prisão tornou-se uma instituição punitiva com caráter ressocializador, no entanto, não conseguiu alcançar este propósito, pois sua força se perdeu através da punição.

É importante ressaltar que ao longo da história as técnicas utilizadas para o remanejamento do poder de punir servem para aprimorar e adestrar o corpo humano, portanto, o que realmente interessa para se punir não é suprir os homens do convívio social ou impedi-los de matar ou roubar, mas sim organizar suas vidas aproveitando suas potencialidades, diminuindo assim, sua capacidade de revolta, de resistência e de luta, controlando sua delinquência.

No Brasil até a primeira parte do século XIX (1824), a pena privativa de liberdade não era vista como castigo suficiente para punir os condenados, uma vez que esta somente servia para reter os considerados acusados até que a pena que foi imposta fosse aplicada.

A Igreja por sua vez, defendia a idéia de que os lugares a serem feitos as penitências deveriam ter um mínimo de condições condizentes com a dignidade humana para propiciar o adequado estado psicológico do indivíduo. Contudo, somente com Proclamação da República, que foram concretizados tais direitos, onde surgiu uma nova Constituição Federal e um novo Código Penal, onde foram estabelecidas normas de higiene e salubridade para os detentos e, por conseguinte, muitas penas cruéis foram abolidas, tal como a pena de morte (REALE JUNIOR, 2003, p.128-129)

Entretanto, com o intuito de humanizar a pena, o condenado foi desumanizado, reduzido a mero indivíduo sujeito passivo do tratamento penal, sendo simples objeto da pena e da prisão, como se não tivesse sensibilidade, consciência e vontade, onde nem de longe a esperada recuperação e ressocialização do detento eram alcançadas.

E nessa esteira é que após a segunda grande guerra, com a propagação pela escola da nova defesa social da prevenção especial a finalidade da pena a ser alcançada por meio do tratamento, visando a chamada reinserção social do condenado. Tem-se então a nível mundial a realização de diversos congressos a respeito do tema, derivando daí em 1955, as chamadas “Regras Mínimas para o tratamento do preso” da ONU.

E por fim, em 1984, surge a Lei de Execução Penal (Lei 7210/84), que estabelece as diretrizes de execução das penas e das medidas de segurança, buscando efetivar o melhor cumprimento da pena de cada detento.

1.2 A pena na Constituição Federal de 1988

O princípio da humanização da pena foi recepcionado na CF/88, sendo que nos cabe acentuar esse caráter humanizador como sendo uma base forte sustentadora da ressocialização da pena, agora como garantia instituída pelo Estado Democrático de Direito Social.

Cumprir observar o que estipula o inciso XLVII, do art. 5º, onde é demonstrado a inadmissibilidade de penas cruéis, de trabalhos forçados, pena de morte, pena de caráter perpétuo e pena de banimento, dessa forma, garantindo constitucionalmente também, um tratamento humanitário ao detento.

Ao analisarmos o art. 5º, em seu inciso XLIX, verificaremos que “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”. O que de fato não ocorre nos presídios brasileiros, quando se analisam as péssimas condições em que se encontram os detentos ali encarcerados, submetidos a condições desumanas, em ambiente lúgubre, onde o estado de

conservação das celas é precário. Falta de água, entupimentos, goteiras e inundações acontecem com frequência. Nestas circunstâncias os habitantes de uma cela, podem passar a noite inteira em pé, no molhado (VARELLA, 2002, p.121).

Varella (2002, p.122-128), demonstra em seus relatos que há uma total negação das premissas constitucionais, mostrando que o modelo penitenciário brasileiro é um sistema falido, desumano e brutal.

Embora não exista mais, o Carandiru pode ser considerado um grande exemplo do que foi e do que ainda é a fatídica realidade dos presídios brasileiros, ou seja, um local que não oferece nenhum respaldo para a reeducação do preso, nem tampouco contribuí para a diminuição da criminalidade. E na forma na qual se encontra, dificilmente cumprirá de maneira plena a árdua tarefa de proporcionar todo um processo ressocializador ao detento.

Neste sentido, a pena (em especial a pena privativa de liberdade) continua sendo um doloroso castigo que se institui àquele que comete os delitos. Cabe-nos constatar que um tratamento tão degradante, dado aos detentos, constrói no caráter deste individuo uma revolta ainda maior. Mesmo porque se descumpre um preceito constitucional de garantia individual, previsto no art 5º, III, em que ninguém será submetido a tratamento desumano ou degradante.

Neste enfoque constitucional da humanização da pena, cita-se ainda o inciso L, do mesmo art. 5º, “as presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos, durante o período da amamentação”. No entendimento de Moraes (2002, p.246).

Trata-se de inovação em termos de direitos humanos garantir-se o direito as presidiárias de amamentarem seus filhos. A destinação desta prisão é dúplice, pois ao mesmo tempo que garante a mãe, o direito ao contato e amamentação com seu filho, garante a esse a alimentação natural, por meio de aleitamento

Mas o princípio humanitário da pena é mais objetivo e assume relevância ainda maior no inciso XLVII, citado anteriormente, ao tratar da inadmissibilidade de determinadas penas, sendo que a vedação destas, exceto em tempos de guerra, é garantia constitucional.

Nesse entendimento, para alguns se resolveria o problema da criminalidade, com o retorno da pena capital, como determinava o Código Criminal de 1930, quando na verdade, para a maioria, a pena capital revela verdadeiro retrocesso na história penal.

Pois, se a pena de morte resolvesse a questão da criminalidade, certamente países que a adotam, teriam encontrado a solução para o combate definitivo do crime.

Cumprindo ainda esclarecer, que a pena de morte é totalmente contrária aos princípios norteadores do Estado democrático de direito social, quando garante o direito a vida, como direito e garantia fundamental de todo ser humano (art 5º, caput CF/88).

Ao se verificar a história brasileira, percebe-se que a mesma é marcada com o sangue da tortura e das atrocidades ocorridas durante o regime militar, no submundo dos cárceres e nos porões da ditadura, na década de 60.

Veremos também, que em outros períodos de nossa história, nos procedimentos penais, realizados na busca da investigação da verdade, muitos presos tiveram seus corpos dilacerados e sua dignidade humana totalmente desrespeitada.

Atualmente, o Brasil é signatário da Convenção contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes aprovada pela Assembléia Geral da ONU, em 10 de dezembro de 1984, regulado no Brasil pelo Decreto nº. 40, de 15 de fevereiro de 1991.

A vedação da tortura como garantia constitucional, pode ser considerada como um avanço no que concerne a preservação da razão sobre a brutalidade e a ignorância, que viciaram e agrediram a humanidade por durante muito tempo, como também a certeza de que se mantenha presumida a garantia da dignidade da pessoa humana, imbuída de garantias constitucionais e legislação própria.

Ao analisarmos a prisão perpétua, verificaremos que esta também é contrária ao caráter humanizador da pena e à reeducação e readaptação do detento a sociedade, sendo totalmente avessa à dignidade humana e aos princípios que embasam as garantias de liberdade e de vida, pois não se pode encontrar vida e nem dignidade por trás de muros e de grades, ainda mais quando essas são para a vida inteira, não proporcionando a possibilidade de se promover a reintegração social do delinqüente, o que seria uma nulidade para o sentenciado.

Assim como a pena de morte, a pena de caráter perpétuo é medida não condenável, que sofre vedação expressa em nosso texto constitucional, como bem salienta Moraes (2000, p 239), [...] a norma constitucional, ao proibir a aplicação da execução da pena de trabalhos forçados, pretende evitar a imposição aflitiva de labores desnecessários e afrontadores das dignidades humana.

Dessa forma, podemos entender que o tratamento humanitário voltado às penas, baseia-se no reconhecimento de que o detento, apesar de ter violado os princípios de respeito e de garantias de ordem social, seja visto e tratado como pessoa humana, independente de sua colocação social ou de estar em eu estabelecimento prisional.

A Constituição Federal de 1988 trata da personalização e da individualização da pena em seu art. 5º XLV e XLVI, respectivamente, sendo que o inciso XLV proclama o princípio da personalidade, da pessoalidade ou da inadmissibilidade da pena, destacando “que nenhuma pena passará da pessoa do condenado”.

Já no inciso XLVI, do mesmo artigo, está previsto o princípio da individualização da pena, onde se estipula que “a lei regulará a individualização da pena”. Dessa previsão constitucional conclui-se que:

A individualização da pena exige uma estreita correspondência entre a responsabilização da conduta do agente e a sanção a ser aplicada de maneira que a pena atinja suas finalidades [...] Assim a imposição da pena depende de um juízo individualizado da culpabilidade do agente (MORAES, 2000, p.234).

Segundo os doutrinadores a individualização da pena ocorre em três fases: legislativo, judicial e executivo ou administrativo.

Na fase do legislativo, estipula-se a atividade do legislador, que se exterioriza pela regra jurídica constitucional, delimitando que as leis infraconstitucionais devem atender ao que prescreve a lei maior. Deve, portanto, estar dentro dos parâmetros das formas de reprovação ou de sanção concebidas pela Constituição federal de 1988.

Na fase judicial ou do magistrado, analisa-se os limites e a maneira como será aplicada a pena, levando em consideração o caso concreto que será diretamente ligado a pena a ser aplicada.

A fase executória da pena é a fase de aplicação da pena, por isso chamado de individualização executória, e para alguns conhecida como individualização administrativa, que é regulada pela Lei 7.210/84, conhecida como Lei de Execução Penal.

O art 5º, em seu inciso XLVIII da Constituição Federal de 1988, ao tratar da fase executória da aplicação da pena, determina que o cumprimento da pena se dará em estabelecimentos distintos atendendo a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado.

Para Moraes (2000, p 243), essa previsão constitucional destina-se como uma forma de elaboração, na tentativa de viabilizar a recuperação do condenado, fazendo com que essa fase da individualização executória seja no sentido de promover a ressocialização do detento.

Por fim a Constituição federal de 1988 em seu art. 5º, XLIX, prescreve que “é assegurado aos presos, o respeito à integridade física e moral”, dessa forma podemos entender que ao preso deve ser reconhecido à dignidade que é inerente a todos os membros da família humana, assim como deve ser considerado que é essencial que os direitos humanos sejam protegidos através de um regime de direito, para que o próprio preso não seja compelido como um sujeito digno de último recurso de dignidade humana.

1.3 A pena privativa de liberdade

A figura da prisão como forma de aplicação da pena, surgiu tardiamente na história do direito punitivo, haja vista que anteriormente existiam os cárceres, onde a privação de liberdade era utilizada como mera forma de custódia, sendo uma espécie de fase preliminar para a aplicação das penas corporais, como o suplício, o açoite ou a pena de morte, que na época eram as principais formas de punição.

A pena de prisão surge em um primeiro momento com o objetivo de substituir as demais penas já citadas, com o propósito precípua de recuperar o infrator, no sentido humanizador da palavra. Assim, a pena privativa de liberdade representou um avanço no sistema de execução penal, bem como já se tornou uma tradição no ordenamento jurídico pátrio, uma vez que está prevista na grande maioria dos ilícitos penais.

A partir do século XIX, a pena de prisão passou a ser considerada como principal forma de aplicação da pena, acreditando-se que se tratava da maneira mais adequada para a “restauração” do delinqüente, através do “tratamento” prisional, devolvendo-o o anseio de ser um cidadão honesto e, com a possibilidade de ser considerado novamente capacitado para a vida livre em sociedade (reintegração social).

Por durante muito tempo, acreditou-se na eficácia de tal forma de punir, imperando a idéia de que o cárcere poderia atingir plenamente todos os fins objetivados pela sanção penal, buscando assim, reeducar o delinqüente.

Entretanto, com o passar dos anos, constatou-se que os objetivos primordiais da prisão não eram atingidos, desaparecendo, portanto, todo um otimismo inicial que se verificava anteriormente, onde muitos juristas e filósofos passaram a constatar uma crise da tal forma de punir, demonstrando que não houve nenhum tipo de benefício ao condenado.

Um dos grandes problemas, assim como um das grandes causas para ocorrência de tal crise são os chamados efeitos criminógenos da prisão, uma vez que o cárcere desvincula completamente o objetivo pelo qual se baseava a adoção da pena de prisão, uma vez que se estimulou a delinqüência, dando ensejo a todo tipo de crueldade.

Nota-se, portanto, que tal sanção traz para o condenado uma série de traumas, advindos de uma total precariedade de um sistema prisional, onde o Estado pouco respaldo dá ao condenado, lhe submetendo a tratamento por vezes desumanos, e dessa forma, dando ensejo a uma total deflagração do sistema prisional, assim como dos objetivos da pena

privativa de liberdade, ocorrendo assim, uma afronta a um dos pilares do Estado Democrático de Direito, ou seja, o princípio da dignidade humana.

Fatores materiais, psicológicos e sociais contribuem para esse panorama, aviltando, denegrindo e embrutecendo o apenado, além de reforçar seus valores negativos. Demais disso, não se pode olvidar as deficiências de alojamento e alimentação das penitenciárias, facilitando o desenvolvimento de doenças; maus-tratos verbais suportados pelos detentos; superlotação carcerária; abusos sexuais; costume do recluso de mentir e dissimular, criando um automatismo de astúcia para o cometimento de novas infrações e a segregação do indivíduo de seu ambiente, dando ensejo a uma profunda desadaptação (GIACOIA, 2001, p.370).

Dessa forma, continua Giacoia (2001, p.371), torna-se difícil a obtenção do desiderato que justificaria plenamente a existência do cárcere, qual seja o ressocializador com efeito positivo como resposta penológica, levando à grave crise que atinge o sistema penitenciário moderno

Nessa vertente, dispõe Bitencourt (2004, p.158-159) que grande parte dos fatores que imperam na vida penitenciária imprimem a esta um caráter criminógeno. Dentre eles, se destacam os fatores materiais, psicológicos e sociais.

Os fatores materiais dizem respeito às condições físicas do cárcere, ou seja, as instalações e arquitetura do ambiente carcerário, assim como de suas condições de higiene.

Tais fatores influenciam diretamente na reação do preso em sua passagem pela prisão, haja vista que as condições em que são por muitas vezes submetidos, lhes impõe medo e revolta, dificultando ainda mais se atingir os objetivos da pena.

Em vários presídios encontramos o lamentável retrato de todo o caos e desordem que se encontra o atual sistema prisional, conseqüência de um total descaso de um Estado que trata o preso como um animal, lhe concedendo precárias condições de saúde e de higiene, além de preocupantes empecilhos para que haja sua recuperação, confrontando fortemente com os preceitos constitucionais.

Aduz a Constituição Federal em seu art. 5º:

- III- ninguém será submetido a tratamento desumano ou degradante.
- XLVIII – a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado
- XLIX – é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral (BRASIL, 2005).

As Nações Unidas através da Resolução nº 14 de 11 de novembro de 1994 pelo CNPCP (Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária), dispõe as Regras Mínimas para o Tratamento do Preso no Brasil, que no tocante à arquitetura assim dispôs:

Capítulo IV
DOS LOCAIS DESTINADOS AOS PRESOS

Art. 8º. Salvo razões especiais, os presos deverão ser alojados individualmente.

§ 1º. Quando da utilização de dormitórios coletivos, estes deverão ser ocupados por presos cuidadosamente selecionados e reconhecidos como aptos a serem alojados nessas condições.

§ 2º. O preso disporá de cama individual provida de roupas, mantidas e mudadas correta e regularmente, a fim de assegurar condições básicas de limpeza e conforto.

Art. 9º. Os locais destinados aos presos deverão satisfazer as exigências de higiene, de acordo com o clima, particularmente no que se refere à superfície mínima, volume de ar, calefação e ventilação.

Art. 10º O local onde os presos desenvolvam suas atividades deverá apresentar:

I – janelas amplas, dispostas de maneira a possibilitar circulação de ar fresco, haja ou não ventilação artificial, para que o preso possa ler e trabalhar com luz natural;

II – quando necessário, luz artificial suficiente, para que o preso possa trabalhar sem prejuízo da sua visão;

III – instalações sanitárias adequadas, para que o preso possa satisfazer suas necessidades naturais de forma higiênica e decente, preservada a sua privacidade.

IV – instalações condizentes, para que o preso possa tomar banho à temperatura adequada ao clima e com a frequência que exigem os princípios básicos de higiene.

Art. 11. Aos menores de 0 a 6 anos, filhos de preso, será garantido o atendimento em creches e em pré-escola.

Art. 12. As roupas fornecidas pelos estabelecimentos prisionais devem ser apropriadas às condições climáticas.

§ 1º. As roupas não deverão afetar a dignidade do preso.

§ 2º. Todas as roupas deverão estar limpas e mantidas em bom estado.

§ 3º. Em circunstâncias especiais, quando o preso se afastar do estabelecimento para fins autorizados, ser-lhe-á permitido usar suas próprias roupas.

Ademais a Lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal), estabelece em seu art. 64, inciso VI, o seguinte:

Art 64. Ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, no exercício de suas atividades, em âmbito federal ou estadual, incumbe VI - estabelecer regras sobre a arquitetura e construção de estabelecimentos penais e casas de albergados (BRASIL, 1984).

Com efeito, encontramos as profundas contradições que existem entre o que o Estado prevê como direito do preso e o que ele lhe propicia, sendo totalmente nefastas todas as condições materiais da prisão, as quais produzem terríveis efeitos sobre a saúde do detento, possibilitando o surgimento de várias doenças, como a tuberculose, a AIDS e outras tão temerosas.

Já os fatores psicológicos, residem na idéia de que a prisão, em virtude de sua própria essência, é considerada com um local impregnado de maus sentimentos e atitudes, impulsionando o encarcerado a aprender e a praticar diversas atrocidades.

Por fim, os efeitos sociais são aqueles que chamam mais atenção e dão maior preocupação aos estudiosos da área, haja vista que o cárcere imbuído de todas as suas deficiências, não se mostra totalmente apto a receber alguém que foi retirado de sua vida social e familiar.

Nas palavras do já citado Bitencourt (2004, p.159), a “[...] segregação de uma pessoa do seu meio social ocasiona uma desadaptação tão profunda que resulta difícil conseguir a reinserção social do delinqüente”

Consoante o disposto acima, evidencia-se o inegável efeito criminógeno produzido pela pena privativa de liberdade, em virtude de todos os problemas e situações que o detento é submetido, dando assim, um forte amparo a definitiva inclusão do mesmo à vida de crimes.

Nessa vertente, a pena privativa de liberdade passa a ser recomendada àquelas condenações mais graves e de maior período, assim como sua aplicação se torna necessária a sentenciados que representam alta periculosidade e com poucas possibilidades de recuperação.

Sendo assim, os sentenciados que representam menor periculosidade são remetidos a outros tipos de penas, como as restritivas de direitos e multas, sendo que tal questão foi embasada pela reforma penal de 1984, comandada pelo Ministro Francisco de Assis Toledo, que buscou consolidar uma política criminal liberal, adotando diversas alternativas à pena de prisão, para que dessa forma, o detento não sofra em sua estadia na prisão os efeitos criminógenos do cárcere, se utilizado assim, dos substitutivos penais.

1.4 As espécies de penas privativas de liberdade

Destarte a relevância da tendência geral das legislações compreenderem pela unificação das penas de prisão, a reforma penal de 1984 manteve em nosso ordenamento jurídico a diversidade de penas privativas de liberdade, sendo que as penas de reclusão e a detenção são consideradas como suas espécies.

Importante destacar, que as penas privativas de liberdade se consubstanciam como o núcleo central de todos os principais métodos de punição da sociedade moderna, sendo uma forma da sociedade buscar que os condenados “expiem” seus erros.

Nesse ponto tão bem critica Zaffaroni (2006, p.119):

A este respeito, coloca-se o mesmo dilema suscitado pelo velho problema da expiação a pena será expiação apenas para quem a experimenta como tal, e, para aquele que não a sente desta maneira, a única coisa que se pode fazer é tentar ensinar-lhe experimentá-la daquele modo. O castigo é sempre objetivo, mas a expiação é algo que se produz no interior do homem, e não há força material capaz de fazer com que seja experimentada de forma inexorável.

Nesse sentido, fica evidenciada a fatigável busca para que os apenados façam a remissão de sua culpa ao cumprir uma pena, entretanto, por inúmeros motivos não são alcançados esses objetivos.

Ressalte-se, portanto, que as penas privativas de liberdade se subdividem em dois modos, primeiramente pela maneira como ela deverá se processar, e depois quanto aos meios de sua execução, sendo que a pena privativa de liberdade é executada em meio fechado e em meio aberto.

Os estabelecimentos prisionais destinados ao primeiro tipo de cumprimento de pena são as penitenciárias e as colônias, (industrial, agrícola ou similar). E o que concerne ao segundo tipo são as casas de albergado, que tem como peculiaridade a ausência de obstáculos físicos contra a fuga.

Denota-se, pois a LEP em seus artigos 87 à 94 que define o *modus operandi* dessas duas formas de sistema, vejamos:

DA PENITENCIÁRIA

Art. 87. A Penitenciária destina-se ao condenado à pena de reclusão, em regime fechado.

Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:

a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;

b) área mínima de 6 m² (seis metros quadrados).

Art. 89. Além dos requisitos referidos no artigo anterior, a penitenciária de mulheres poderá ser dotada de seção para gestante e parturiente e de creche com a finalidade de assistir ao menor desamparado cuja responsável esteja presa.

Art. 90. A penitenciária de homens será construída em local afastado do centro urbano a distância que não restrinja a visitação.

CAPÍTULO III

DA COLÔNIA AGRÍCOLA, INDUSTRIAL OU SIMILAR

Art. 91. A Colônia Agrícola, Industrial ou similar destina-se cumprimento da pena em regime semi-aberto.

Art. 92. O condenado poderá ser alojado em compartimento coletivo, observados os requisitos da letra a do parágrafo único do artigo 88 desta Lei.

Parágrafo único. São também requisitos básicos das dependências coletivas:

a) a seleção adequada dos presos;

b) o limite de capacidade máxima que atenda os objetivos de individualização da pena.

CAPÍTULO IV

DA CASA DO ALBERGADO

Art. 93. A Casa do Albergado destina-se ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime aberto, e da pena de limitação de fim de semana.

Art. 94. O prédio deverá situar-se em centro urbano, separado dos demais estabelecimentos, e caracterizar-se pela ausência de obstáculos físicos contra a fuga.

Art. 95. Em cada região haverá, pelo menos, uma Casa de Albergado, a qual deverá conter, além dos aposentos para acomodar os presos, local adequado para cursos e palestras.

Parágrafo único. O estabelecimento terá instalações para os serviços de fiscalização e orientação dos condenados.

Importante destacar, que em nosso atual sistema penitenciário, temos duas espécies principais de pena privativa de liberdade, ou seja, a de reclusão e a de detenção.

A reclusão como uma espécie de pena privativa de liberdade, deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto, em consonância ao disposto na primeira parte do artigo 33 do Código Penal.

Por sua vez, a detenção é uma espécie de pena privativa de liberdade que deve ser cumprida em regime semi-aberto ou aberto, salvo a hipótese de transferência para regime fechado, de acordo com o que dispõe a segunda parte do já citado artigo.

Percebe-se, portanto que, não há diferenças na execução da pena de reclusão ou de detenção. Contudo, são nas conseqüências jurídicas dessas reprimendas que residem suas principais distinções.

Em primeiro lugar, cumpre esclarecer que a pena de reclusão somente se aplica aos crimes considerados mais graves, destinando-se a detenção para as infrações de menor gravidade. Ademais, a pena de reclusão permite seu resgate inicial em regime fechado, semi-aberto ou aberto, sendo que a detenção só admite o cumprimento inicial da reprimenda em regime semi-aberto ou aberto. Dessa forma, na detenção, somente haverá a regressão ao regime fechado em caso de cumprimento insatisfatório da reprimenda no regime mais brando.

Em face do supra mencionado, é de fácil percepção que uma das peculiaridades mais relevantes atinentes a pena de reclusão, consiste na maior gravidade em que se constituem, uma vez que as principais diferenças entre reclusão e detenção, aparecem nos momentos de cominação e aplicação da pena.

Importante verificar neste ponto, que as penas podem permutar, ou seja, há uma conversão em situações mais brandas ou mais severas, que depende exclusivamente do comportamento do apenado, e de suas possíveis transgressões.

Tais conversões podem ser verificadas na leitura do art. 44 do Código Penal, vejamos:

Art. 44 - As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: (Alterado pela L-009.714-1998)

I - aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo;

II - o réu não for reincidente em crime doloso;

III - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.

§ 1º (Acrescentado pela L-009.714-1998) (Vetado)

§ 2º Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos. (Acrescentado pela L-009.714-1998)

§ 3º Se o condenado for reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição, desde que, em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime. (Acrescentado pela L-009.714-1998)

§ 4º A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. No cálculo da pena privativa de liberdade a executar será deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos, respeitado o saldo mínimo de trinta dias de detenção ou reclusão. (Acrescentado pela L-009.714-1998)

§ 5º Sobrevindo condenação a pena privativa de liberdade, por outro crime, o juiz da execução penal decidirá sobre a conversão, podendo deixar de aplicá-la se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior. (Acrescentado pela L-009.714-1998) (BRASIL, 2005).

Diante do demonstrado acima, configura-se a conversão, o avançar e o retroagir, nos casos de progressão e regressão, respectivamente, estabelecendo também as causas em que se permutam determinadas penas, seja para melhor ou para pior.

Já a Lei 7.209/84 trouxe uma nova discussão acerca dos regimes da sanção, postergando a periculosidade como fator principal para a adoção do regime inicial de cumprimento da pena.

Importante destacar ainda, que atualmente, no momento da fixação do regime prisional, deve o Magistrado do processo de conhecimento se basear no que dispõe o artigo 59 do Código Penal, se pautando à natureza do delito (crime hediondo ou comum), quantidade da pena e reincidência, podendo ainda, fixar o regime inicial em fechado, semi-aberto ou aberto.

Fragoso (1993, p.296) preleciona o seguinte acerca de tal questão:

[...] o juiz deverá fazer uma valoração complexiva das circunstâncias do crime e da personalidade do agente, que passa aqui ao primeiro plano, abandonando, porém, toda idéia de retribuição ou de castigo. [...] O juiz deve

procurar saber, pelos elementos que o processo apresenta, se será melhor *para a sociedade* que o condenado seja posto num ou noutro regime.

Por sua vez, o artigo 86 da LEP (Lei de Execução Penal) estabelece que o regime fechado deverá ser cumprido em estabelecimento de segurança máxima ou média, sendo o semi-aberto em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar, e o regime aberto devendo se aplicado em casa do albergado ou em outro local apropriado, compatível com a sanção.

Nessa vertente, a Lei nº 10.792/03, instituiu o denominado regime disciplinar diferenciado, como sendo um conjunto de regras rígidas que orienta o cumprimento da pena privativa de liberdade (quanto ao réu já condenado) ou a custódia do preso provisório, não configurando um novo regime prisional. Tratando-se na verdade, de um método de disciplina peculiar, que permite o isolamento do condenado e restrições de acesso ao mundo exterior, com o intuito de que a pena seja cumprida em cela individual, por no máximo 360 dias, prorrogáveis pelo mesmo tempo, desde que não ultrapasse um sexto da sanção.

Ao se analisar o regime fechado, verifica-se que o sentenciado cumprirá sua pena em penitenciárias, conforme dispõe o art. 87 da Lei de Execução Penal, tendo como possibilidade o trabalho dentro do estabelecimento prisional, de acordo com as suas aptidões, devendo estar em consonância com a execução de sua pena, imbuídos de seu bom comportamento e conseqüente merecimento de tal benefício. Entretanto, durante o repouso noturno, fica restrito ao isolamento de sua cela, o que, como é de notória sabedoria, não ocorre na prática, uma vez que há a superlotação dos presídios, onde muitos presos convivem em um pequeno espaço, não havendo por muitas vezes espaço suficiente para todos.

Por outro lado, no regime semi-aberto não há necessidade de isolamento noturno, haja vista que o executado, pode ser alojado em compartimento coletivo, tendo direito ao trabalho comum durante o dia, sendo realizado em colônia agrícola, industrial ou em estabelecimento similar. Podendo ainda, ocorrer o trabalho externo, inclusive em empregadores da iniciativa privada.

Já o regime aberto, se pauta na autodisciplina e no senso de responsabilidade do sentenciado, que terá liberdade durante o dia, devendo-se recolher durante a noite e nos dias de folga, em estabelecimento apropriado ou casa do albergado.

Importante destacar que o apenado poderá trabalhar fora do ambiente penitenciário e sem fiscalização, freqüentar curso ou exercer outra atividade autorizada.

Vejamos o que destaca Mirabete (2004, p.255), sobre a importância do regime aberto:

[...] é representada na obrigatoriedade de o preso trabalhar, preparando-o para o momento em que deixe a prisão definitivamente. Além disso, servirá para afastá-lo do ambiente deletério das prisões coletivas, mantendo-o em contato com a sociedade e com sua família.

Percebe-se, portanto, que nosso Código Penal sufragou o sistema progressivo de cumprimento de pena, onde o sentenciado inicia a execução de sua pena em um regime mais severo, podendo ser beneficiado com a progressão de regime ou livramento condicional, uma vez que preencha todos os requisitos necessários para tal, sejam eles de ordem subjetiva (bom comportamento carcerário) e de ordem objetiva (lapso temporal). Objetivando-se, assim, a boa conduta carcerária do preso, bem como a manutenção da ordem no estabelecimento prisional.

1.5 Os efeitos psicossociais da pena privativa de liberdade

Antes de adentrarmos na questão dos efeitos psicossociais da pena privativa de liberdade, cumpre esclarecer que os efeitos psicológicos produzidos pelo cárcere, passaram a ser estudados por médicos e escritores desde o início do século XIX.

Inicialmente diversas pesquisas foram elaboradas, na busca de um entendimento plausível de toda a segregação que havia no cárcere, porém, em face do pouco desenvolvimento da psiquiatria, chegou-se a resultados equivocados, onde houve exageros em relação a verdadeira influência da segregação no plano psíquico do indivíduo.

Entretanto, no ano de 1870, Reich produziu a obra “psicose carcerária” que é considerada como um grande marco na análise do tema em referência, o qual distinguiu a psicose da prisão com outros transtornos que não a caracterizavam.

Nessa vertente, East e Uribe demonstraram a existência de uma psicose carcerária peculiar, “[...] que origina delírios imensos e estados de pânico que surgem com inusitada frequência no recluso. Todos esses transtornos impossibilitam a realização de qualquer tratamento” (VALDÉS apud BITENCOURT, 2004, p.193).

Dessa forma, evidencia-se que é improvável se conseguir, durante a execução da pena privativa de liberdade, algum efeito positivo sobre a personalidade do encarcerado, haja vista que o mesmo passa por diversas experiências que o induz a transtornos psíquicos.

Entretanto, foi com os estudos de Rufin (apud BITENCOURT, 2004, p.193), que se contactou alguns resultados acerca de uma solução sobre a polêmica da existência ou não de uma psicose engendrada pelo cárcere, sendo que suas investigações são consideradas como

referência para os estudos de tal questão, uma vez que sua tese é a que predomina atualmente, demonstrando que não existe um quadro típico de psicose carcerária, mas somente quadros clínicos, acentuados e verificados no decorrer do cumprimento da pena.

O cotidiano da vida carcerária proporciona ao recluso uma imagem distorcida do mundo, sendo que com o tempo muitos não conseguem conceber outra forma de vida, uma vez que os valores encontrados no ambiente carcerário dão respaldo a diversos problemas de ordem psicológica e social, impedindo assim, que se faça um verdadeiro trabalho reabilitador.

Nessa vertente leciona Rico (1978, p.67):

[...] do ponto de vista psicossocial, a vida nos estabelecimentos de caráter comunitário facilita a aparição de uma consciência coletiva, que pressupõe uma estruturação definitiva da maturidade criminosa. O aprendizado do crime, a formação de associações de malfeitores são essencialmente a triste consequência das prisões comuns.

Desta forma, pode-se perceber que um longo período de isolamento propicia ao recluso diversos problemas de ordem psíquica, constituindo assim, uma espécie maturidade criminosa ao mesmo.

Isso decorre a partir do fato de que a prisão, em sua natureza, conceber o que se convencionou denominar de “instituição total”. Veja-se o que leciona Goffman (apud BITENCOURT, 2004, p.164-165) a respeito:

[...] toda instituição absorve parte do tempo e do interesse de seus membros, proporcionando-lhes, de certa forma, um mundo particular, tendo sempre uma tendência absorvente. Quando essa tendência se exacerba encontramos diante das chamadas instituições totais, como é o caso da prisão.

Sendo assim, tem-se que o cárcere, transforma toda a vida do encarcerado, criando um ambiente singular imbuído de regras basilares determinadas pela sociedade penitenciária, que é constituída por uma linguagem peculiar, totalmente distinta das linguagens comumente usadas pela sociedade.

Em outras palavras, a prisão transforma o recluso em um ser absolutamente vulnerável, onde o encarcerado fica totalmente submetido às regras do sistema, sendo irrelevante o respeito à personalidade ou individualidade do mesmo. Produzindo assim no condenado, desde o momento do cumprimento de sua pena, uma série de problemas como depressões, geradas por humilhações, desrespeito a dignidade da pessoa do encarcerado, que conseqüentemente vão provocando a deterioração psíquica do mesmo.

Constata-se que são inevitáveis os efeitos negativos produzidos pela prisão na psique do recluso, uma vez que toda atmosfera carcerária induz naturalmente os mecanismos da

mente a degradação da saúde psicológica do encarcerado, possibilitando o surgimento de diversos desequilíbrios, que podem chegar até a um quadro psicótico, com alucinações, atitudes paranóicas, e regressivas.

Nesse cediço, é de fácil percepção que com todo esse desfaçamento do ambiente carcerário, as relações humanas passam a ficar cada vez mais fragilizadas, haja vista que mesmo dentro da prisão, muitas vezes os encarcerados são tratados como seres nefastos pelos próprios funcionários do estabelecimento prisional, o que contribui ainda mais para que a prisão se torne um ambiente da degradação psíquica do encarcerado.

Destaca-se ainda, que a reclusão provoca um abalo não só para o recluso, mas, outrossim, para sua família, haja vista que existe um período de adaptação onde o preso se acostuma à vida carcerária, e a família sem sua presença. Porém, com o passar dos anos e a chegada do dia da liberdade, surgem novos problemas, onde os efeitos causados pelo período em que o indivíduo se encontrava encarcerado geram a vergonha e o abalo moral da família, que são provocados pela perda do salário do recluso, como pai de família e os preconceitos e as dificuldades de se conseguir um novo emprego, uma vez que a sociedade o repudiará.

Passados dois anos de prisão, já se torna difícil a reintegração à sociedade, sendo que quanto maior o tempo passado no cárcere, maiores serão as dificuldades para o indivíduo se restabelecer na sociedade.

Dessa maneira, a saída do cárcere deve ser encarada como um momento muito crítico, uma vez que o libertado retorna à sociedade da maneira que se encontrava quando do momento do delito, o que conseqüentemente torna as chances dele se incorporar definitivamente no mundo do crime, onde nesse momento a família se torna uma forte aliada para descaracterizar esse mito que da vulnerabilidade do delinquente no que corresponde ao seu retorno no mundo do crime

Mister ressaltar, que para minimizar esses efeitos e conseguir atingir as finalidades das penas, devem ser tomadas algumas medidas, que são imprescindíveis ao sucesso de tais preceitos, como o respeito a dignidade da pessoa humana no combate à criminalidade, assim como a promoção de campanhas educativas direcionadas à sociedade com o objetivo de fazer com que ela esteja presente no processo de recuperação dos encarcerados,

Por fim, importante ainda se ressaltar, a importância da abolição definitiva dos preconceitos sociais e ainda o fundamental estímulo a substituição da pena privativa de liberdade pelas restritivas de direito, aplicando aquelas, apenas, nos casos que afetem ou prejudiquem a sociedade, fazendo assim, como que ocorra uma reformulação na legislação

penal para se adequar às mudanças sociais, descriminalizando condutas que já não merecem o manto do Direito Penal, seguindo os preceitos do Princípio da Intervenção Mínima.

1.6 Finalidades da pena privativa de liberdade

A origem da pena coincide com o surgimento do Direito Penal, em virtude da constante necessidade de existência de sanções penais em todas as épocas e todas as culturas, sendo uma consequência jurídica principal que deriva da infração penal.

A pena não tem uma definição genérica válida para qualquer lugar e qualquer momento, consiste em um conceito legal de cada código penal em particular, em que se são elencadas sanções, cujas variações refletem as mudanças vividas pelo Estado.

De acordo com o entendimento de Reale Junior (2002, p.43).

[...] a justificativa para a atuação do poder-dever de punir do Estado variará de acordo com a perspectiva adotada para seu estudo. Desse modo, a finalidade da pena será diversa desde que vista sob diferentes ângulos, como o do condenado, o da sociedade e o do Estado. A finalidade atribuída à pena variará também se investigada quanto ao momento de sua cominação e execução, bem como se analisada de acordo com a natureza da sanção imposta. Por fim, a finalidade da pena pode variar, ainda, de acordo com a perspectiva adotada por cada penalista da doutrina.”

Se analisarmos a pena sob o aspecto do condenado, esta será sempre um castigo, ainda que limitada a execução da pena ou que o condenado se considere inocente. Por outro lado, sob o aspecto da sociedade, em geral, a pena é considerada como punição e intimidação. Para a família do condenado, a pena será vista como castigo embora, para a vítima, a pena será sempre uma vingança. Já para o Estado, Reale Júnior (2002, p.45) afirma que a pena é [...]uma forma necessária de controle social, para garantir respeito a determinados valores, garantia que se reafirma pela execução da pena, quando este valor é afrontado por uma ação delituosa”.

No que tange ao momento de sua aplicação, a pena terá as funções intimidativa e assecuratória, assumindo um caráter aflitivo e intimidativo em sua execução.

No que diz respeito a natureza da sanção imposta, a pena de prisão terá a finalidade retributiva e efeito segregador, enquanto a pena de prestação de serviços terá as finalidades de retribuição e, provavelmente, educadora.

A pena não tem uma definição genérica válida para qualquer lugar e qualquer momento, consiste em um conceito legal de cada código penal em particular, em que se são elencadas sanções, cujas variações refletem as mudanças vividas pelo Estado.

No campo da ciência penal, foi uniforme a idéia de que a pena era justificada pela necessidade, pois de contrário seria inviável a vida em sociedade. Mas o surgimento e evolução das justificativas em torno da pena foram objetos de várias teorias com o escopo de garantir fundamentação à aplicação da pena. As chamadas "teorias da pena" são normalmente divididas pela doutrina tradicional em absolutas, relativas ou preventivas e mistas.

1.6.1 Teoria absoluta ou retributiva

Essa teoria da pena de prisão foi definida como *absoluta*, tendo por finalidade a retribuição do crime, sem nenhuma preocupação com a recuperação do infrator, ou seja, ao criminoso lhe seria dado à pena na medida de sua infração, onde um mal seria retribuído por outro mal.

Em outras palavras, a Teoria retributiva considera que a pena se esgota na idéia de retribuição, tendo com fim a reação punitiva, ou seja, responde ao mal constitutivo do delito com outro mal que se impõe ao autor do delito.

Nesse sentido Ferrajoli (2002, p.89) esclarece:

São teorias "absolutas" todas as doutrinas *retribucionistas* que concebem a pena como um fim em si mesmo, é dizer, como "castigo", "compensação", "reação", "reparação" ou "retribuição" do delito, justificada por seu valor axiológico intrínseco; por conseguinte não um meio, e menos ainda um custo, senão um dever metajurídico, que tem em si mesmo seu fundamento. São pelo contrário teorias "relativas" todas as doutrinas utilitaristas, que consideram e justificam a pena só como um *meio* para a realização do fim utilitário da prevenção de futuros delitos.

Dentre os diversos defensores da teoria absoluta da pena, destacaram-se os pensadores Kant e Hegel, com ideais difundidos e reconhecidos como de fundamental importância no mundo jurídico.

Ao analisar os estudos de Kant, percebe-se que o mesmo entende que o indivíduo que cometeu crimes não é digno de qualquer tipo de direito, devendo o soberano puni-lo cruelmente, uma vez que a realização da justiça só se dará com o mal da pena.

Sendo assim, Kant defendia a idéia da aplicação da lei de Talião, afirmando que o homem é um ser suscetível de instrumentalização, devendo ser considerado não como um meio, mas sim como um fim em si mesmo (JUNQUEIRA, 2006, p.68).

Em relação à pena, Kant não se preocupou com sua utilidade ou seu caráter preventivo, mas apenas com o aspecto de que o condenado devia ser castigado por haver infringido a lei, não havendo nenhuma consideração sobre a utilidade da pena para ele ou para

a sociedade e dessa forma, negando qualquer função de caráter preventivo para a mesma, mas sim uma função retribucionista, haja vista que acreditava que o delinquente deveria sofrer uma reprimenda, simplesmente pelo fato de ter cometido algum tipo de crime.

Por outro lado, os estudos de Hegel sobre a pena se fundamentam numa concepção mais jurídica, ressaltando a idéia de que a punição aplicada se justifica em virtude da necessidade de se restabelecer a vontade geral, que é concebida pela ordem jurídica que foi negada pelo delinquente, no momento que praticou o crime.

Dessa forma, entende-se que para Hegel a pena de resguarda a retribuição do mal praticado, ao infrator, sendo que [...] de acordo com o *quantum* ou intensidade da negação do direito será também o *quantum* ou intensidade da nova negação que é a pena (RAMIREZ apud BITENCOURT, 2004, p.112).

Importante destacar que Hegel, assim como Kant, impõe a pena um caráter baseado nas concepções da pena de Talião (“Olho por olho, dente por dente”), onde a principal preocupação era relacionada à espécie de pena e sua proporção com o delito, sendo considerada esta como a melhor expressão da justiça.

Constata-se, portanto que, Hegel diferencia-se de Kant, no que concerne a fundamentação da pena, pois diversamente de Kant, que estabelece um caráter ético a pena, Hegel defende que ela tem um caráter jurídico, estabelecendo a negação do direito, uma vez que o criminoso com sua ação injusta nega a vontade geral do ordenamento jurídico, que, por sua vez, é negada pela pena, para que novamente surja a afirmação da vontade geral.

Por fim, a pena retributiva esgota seu sentido no mal que se faz sofrer ao meliante como compensação ao mal do crime, acabando por se revelar estranha e inimiga de qualquer tentativa de socialização do delinqüente e de restauração da paz jurídica da comunidade afetada pelo crime, se contrapondo a qualquer atuação preventiva de controle e domínio do fenômeno da criminalidade.

1.6.2 Teorias preventivas da pena

As Teorias preventivas da pena são aquelas teorias que atribuem à pena a capacidade e a missão de evitar que no futuro sejam cometidos delitos, se diferenciando das teorias absolutas pelo fato de que estas, não objetivam retribuir a infração penal praticada, mas sim, evitar que o criminoso torne a praticar crimes.

As Teorias preventivas também reconhecem que, segundo sua essência, a pena se

traduz num mal para quem a sofre. Mas como instrumento político criminal destinado a atuar no mundo, não pode a pena bastar-se com esta característica, em si mesma destituída de seu sentido social-positivo. Para como tal se justificar, a pena tem de usar desse mal para alcançar a finalidade precípua de toda a política criminal, mais precisamente a prevenção criminal.

Tal teoria tem como idéia principal a de que a pena, que seria um mal necessário, se imputa como medida destinada a frear a pratica de novos crimes, quer pelo autor, quer pelos integrantes da sociedade, e dessa forma não se caracterizando como medida de justiça, como defendido pelas teorias absolutistas.

Uma das maiores criticas relacionadas aos dissipadores das teorias absolutistas é a de que ao se aplicar as penas aos seres humanos, objetivando seus fins pragmáticos que pretendem alcançar no contexto social, elas transformariam ao ser humano em mero objeto, no qual delas se serviriam para a realização de finalidades heterônimas e, conseqüentemente violariam a dignidade do ser humano.

1.6.2.1 Teorias da prevenção geral

Teve a presente teoria o objetivo de intimidar e dissuadir, através da ameaça de uma pena e sua execução, uma espécie de motivação para o indivíduo não praticar novos crimes, realçando assim, a consciência jurídica dos cidadãos e sua confiança no direito.

Tal teoria teve como um de seus maiores defensores Feuerbach, que defendeu a idéia de que o direito penal propiciou a solução do controle da criminalidade, em virtude da ameaça de sanção penal, objetivando que as pessoas se abstivessem de praticar condutas ilícitas.

Contudo, versa como uma das maiores criticas em relação a essa teoria, o fato de que a mesma se baseia na questão da racionalização do homem, no que concerne a sua possível intimidação ou a ameaça de imposição de pena, uma vez que sua acentuada confiança em não ser descoberto, faz com que a ameaça e intimidação da imposição de pena, não seja suficiente para impedi-lo de cometer crimes, não atingindo assim os objetivos propostos e os efeitos preventivos difundidos.

1.6.2.2 Teoria da prevenção geral positiva

A doutrina não se consolidou em torno das teorias unificadoras e a insatisfação reinante deu origem ao surgimento da teoria da prevenção geral positiva, que expressa um

ideal retributivo modificativo, uma vez que se baseia na afirmação da validade das normas, obtida através de uma justa penalidade ao infrator.

Contudo, existem contradições acerca da existência de outras finalidades da pena que não se baseiam simplesmente na confirmação da vigência da norma. Dessa forma, surge uma subdivisão nesta teoria, sendo uma fundamentadora e outra limitadora.

Tendo início no século XX, a teoria positiva fundamentadora defendidas por Welzel e Jakobs, destaca a idéia de ser o direito uma garantia como função orientadora do ordenamento jurídico, que tinha como objetivo a sustentabilidade das relações sociais, considerando que se fundamenta na afirmação da validade das normas, obtida por meio de uma justa punição ao delinqüente (SANTOS, 2006, p.461).

Nesta vertente, preleciona Santos (2006, p.461):

JAKOBS absolutiza a função de prevenção geral positiva, concebida como teoria totalizadora da pena criminal, que concentra as funções declaradas ou manifestas de intimidação, de correção, de neutralização e de retribuição atribuídas a pena criminal pelo discurso punitivo. Nesse sentido, a pena criminal definida como prevenção geral positiva, realiza a função de afirmar a validade da norma penal violada; por outro lado, a norma penal reafirmada pela pena criminal, é definida como bem jurídico, um conceito que substitui o conceito de bem jurídico, considerado inútil pelo autor. Assim, define prevenção geral positiva como demonstração da validade da norma, manifestada através de reação contra violação da norma realizada as custas do competente/responsável, necessária para reafirmar as expectativas normativa frustradas pelo comportamento criminoso. A função positiva de prevenção geral seria dirigida a todos os seres humanos, como exercício (a) de confiança na norma, necessário para saber o que esperar na interação social, (b) de fidelidade jurídica pelo reconhecimento da pena como efeito da contradição da norma e, finalmente, (c) de aceitação das conseqüências respectivas, pela conexão do comportamento criminoso com o dever de suportar a pena – na verdade, postulados do contrato social do século XVIII, com a aceitação das normas sociais na qualidade de membro da sociedade e aceitação da punição na qualidade de infrator de normas sociais

Por outro lado, a teoria da prevenção geral limitadora, defendida por Hassemer e Roxin, se baseia na idéia de que a pena seria uma espécie de reação estatal diante de fatos puníveis, para resguardar o valor social da norma. Por sua vez, Hassemer acredita que essa proteção consistiria na ajuda oferecida ao infrator na medida do possível, assim como, no parâmetro desta ajuda, imposta através de critérios da proporcionalidade e de consideração a vítima, o que seria uma forma de prevenção geral que somente poderá ser atingida se o próprio direito penal adquirir a formalização do controle social.

Roxin, tem suas idéias consubstanciadas em três posições acerca da prevenção geral positiva limitadora, sendo a primeira baseada no efeito sócio pedagógico de exercício em fidelidade jurídica, fruto da atividade da justiça penal, a segunda no efeito de aumento da

confiança do cidadão no ordenamento jurídico pela percepção da imposição do direito e a terceira é o efeito da pacificação social, como preleciona Junqueira (2004, p. 72-73):

[...] a função de informação e confiança acerca da vigência da norma serve não como fundamento único, mas como outro mecanismo de limite em uma dialética com idéia retributivista da pena proporcional e com as necessidades de reintegração social. A atuação serviria para efeito de aprendizagem, para manter e reforçar a confiança da comunidade na inquebrantabilidade do ordenamento jurídico penal, com que se atinge um efeito de pacificação concluindo que foi pacificado o conflito com o autor. Assim, é possível perceber presente a idéia do exercício de confiança da vigência da norma, mas não de forma diretamente reitora da necessidade, da medida ou espécie de pena. Assume tal corrente que o fim da pena no Estado democrático de direito não pode ser outro que não a tutela necessária dos bens jurídicos – penais no caso concreto, e que tal tutela não deve se referir ao passado, mas ao futuro, buscando o restabelecimento da paz jurídica abalada, reforçando a confiança da sociedade na guarda de seus interesses por parte do Estado. Seria também a necessidade de prevenção geral positiva o alicerce capaz de legitimar a necessidade da pena, verdadeiro princípio do qual não pode se afastar o Estado sob pena de afronta aos princípios democráticos.

Dessa forma, verifica-se que a diferença entre a teoria limitadora e a fundamentadora, se baseia no fato de que a primeira determina a finalidade da pena e empresta um sentido limitador ao direito de punir do Estado, embasado nos princípios da intervenção mínima e da proporcionalidade entre outros. Sendo que na teoria fundamentadora o objetivo pretendido com a aplicação da pena é especificadamente, a confirmação das normas e seus valores.

Por derradeiro, a crítica que se faz a teoria preventiva geral positiva, se fundamenta na hipótese da ausência de sua eficácia, haja vista que não há estudos que demonstrem a total eficiência da pena em estimular a fidelidade ao Direito, possibilitando assim, que a mesma tenha um caráter de instrumentalização de opressão social, validando a seletividade do sistema, uma vez que a resposta penal depende especificadamente do grau de visibilidade social dos conflitos existentes numa sociedade.

1.6.2.3 Teoria da prevenção geral negativa

A teoria da prevenção geral negativa, consiste na idéia de que a pena deve surtir efeitos de intimidação sobre a sociedade em geral, intimidando os possíveis infratores com o intuito de que estes não cometam quaisquer crimes, essa intimidação penal encontra-se pautada na teoria da coação psicológica de Feuerbach, onde o Estado visa desestimular pessoas de cometerem crimes pela ameaça de pena.

Nessa vertente, vejamos o que preleciona Souza (2006, p. 77):

[...] Nesse sentido, a pena é a ameaça da lei contra cidadãos para que se abstenham de cometer crimes, uma coação psicológica que pretende evitar o fenômeno delitivo, pois diante da ameaça estatal e, ponderando a racionalidade do indivíduo, pode ser persuadido a pensar que não vale a pena praticar o crime porque poderá ser castigado. Em resumo, esta concepção encontra-se centrada na idéia de intimidação coletiva por meio da cominação abstrata da pena, que produziria uma contra-motivação aos comportamentos ilegais.

E conclui,

[...] Este esquema encontra respaldo na intimidação por meio da gravidade da cominação penal abstrata, na condenação criminal e intensidade da persecução criminal, visando a aplicação da pena. Com base na prevenção geral negativa o legislador aumenta ou comina sanções severas, acreditando possível reduzir a criminalidade, e é com a mesma intenção, que o juiz imporia penas exemplares, desvinculadas da culpabilidade ou de qualquer garantia (SOUZA, 2006, p.77).

Em contraponto, importante destacar que a crítica a tal teoria se funda nas diferentes facetas em sua abordagem, sendo que a primeira se pauta na ineficácia concernente a inibição de comportamentos anti-sociais por meio da ameaça estatal, uma vez que não é a gravidade da pena ou rigor da execução penal que inibiria o indivíduo de cometer crimes, mas sim o risco da sanção que lhe seria imposta (SANTOS, 2006, p.459).

Nesse cediço, a segunda crítica se baseia na ausência de um critério limitador da pena, transformando esta prevenção numa espécie de terrorismo estatal, sendo que a exemplaridade imbuída nesta prevenção afronta a dignidade humana, uma vez que os verdadeiros infratores são punidos de forma exemplar para inibir a possível conduta criminosa dos demais indivíduos da sociedade.

1.6.3 Teorias da prevenção especial

Assim como a prevenção geral, a prevenção especial também visa evitar o crime, porém o que as difere é o fato de que a prevenção geral procura a intimidação do grupo social na ameaça de uma pena, enquanto a prevenção especial é voltada exclusivamente ao delinqüente, objetivando que este não volte a praticar crimes, não transgredindo novamente a lei penal.

Segundo Ferrajoli (2002, p. 95), a doutrina da prevenção especial segue tendências, dentre elas a “doutrina teleológica de lá diferenciación de la pena” que Franz Von Liszt,

expõe em seu celebre Programa de Marburgo (1882). De acordo com este entendimento, a função da pena e do Direito penal segue os preceitos de proteção aos bens jurídicos, incidindo na personalidade do delinqüente através da pena, objetivando que o mesmo não volte a delinquir.

Nesta vertente, a prevenção especial divide-se em duas significativas correntes, sendo que tal diferenciação esta baseada nas distintas formas de atuar, segundo o tipo de infrator, que são as de prevenção positiva e prevenção negativa.

A prevenção especial positiva está relacionada a ressocialização do delinqüente, por meio de sua correção, defendendo uma pena dirigida ao próprio delinqüente, com o intuito de incidir em sua personalidade, evitando assim sua reincidência, visando a ressocialização do detento.

A presente teoria visa especificamente o delinqüente, tendo por escopo que o mesmo não volte a praticar novos delitos, contudo o fim da pena passa a conter seu respaldo utilitarista, ou seja, uma imputação legal dos sujeitos da aplicação e da execução penal.

O juiz na sentença penal, aplica a pena, devendo ser esta individualizada, necessária e suficiente para prevenir o crime como dispõe o art.59 do CP. Já na execução penal, é necessário todo um trabalho em conjunto dos técnicos, como os agentes penitenciários e diretores dos presídios, visando toda uma integração social do detento.

A prevenção especial positiva se funda no preceito ressocializador, realizado pelo trabalho de psicólogos, sociólogos, assistentes sociais entre outros, visando com o trabalho em conjunto de todos, um bom desenvolvimento na execução da pena do condenado e depois a readaptação do sujeito à vida em sociedade.

Contudo, o que se percebe é uma total deficiência no que concerne a obtenção dessa harmonia, uma vez que existem vários problemas de ordem administrativa, que por muitas vezes impedem que a mesma ocorra, como os baixos salários dos agentes, o desestímulo do trabalho, entre outras coisas que servem de barreira para se atingir o objetivo previsto para a pena.

Por sua vez, Roxin (apud TORON, 1996, p.118-120) critica a legitimidade desta corrente, questionando alguns aspectos acerca da legitimidade da maioria população em obrigar a minoria a se adaptar ao modo de vida que ela considera como correto, assim como a imposição de uma ruptura da liberdade individual de cada indivíduo em fazer o que deseja, discriminando-os por não estarem enquadrados em seu modelo de cidadão

Por sua vez, a prevenção especial negativa, objetiva com a aplicação da pena, a intimidação do infrator, para que o mesmo não volte a cometer crimes, procurando evitar que

o indivíduo não manifeste sua periculosidade na sociedade. Vejamos o que dispõe Toron (1996, p.119):

[...] trata de evitar que o agente criminoso expresse sua maior ou menor periculosidade nas relações sociais. Fala-se em maior ou menor grau numa espécie de neutralização ou inocuização absoluta ou relativa. Esta pode ter um caráter temporal, quando com pena se aparta o sentenciado de forma perpetua, ou por um determinado período da vida social, custodiando-o. Mas a inocuização pode ter um caráter absoluto (definitivo) quando se trata da pena de morte (não se conhece nesta hipótese nenhum caso de reincidência) ou relativo quando destrói parcialmente a pessoa a pessoa e, por exemplo, castra-se o estuproador ou cortam-se as mãos do assaltante ou, ainda, as pernas do trombador etc.

Em outras palavras, Santos (2006, p. 458) preleciona que a prevenção especial negativa é:

[...] baseada na premissa de que a privação de liberdade do condenado produz segurança social, parece óbvia: a chamada incapacitação seletiva de indivíduos considerados perigosos constitui efeito evidente da execução da pena, porque impede a prática de crimes fora dos limites da prisão - e assim a neutralização do condenado seria uma das funções manifestas e declaradas cumpridas pela pena criminal.

Em contraponto, a crítica a essa espécie de prevenção especial deve ser analisada e relacionada à inocuização do indivíduo, uma vez que a irracionalidade entre o fato e a sanção atinge diretamente o Estado democrático de direito, que por sua vez oferece seus preceitos imbuídos nas garantias e direitos fundamentais do indivíduo, que é resguardado pela Constituição Federal, demonstrando assim, que a neutralização como prevenção a eventuais crimes golpeia os pilares da democracia.

Em suma, compreende-se das assertivas acerca das teorias justificadora da pena, que esta se encontra respaldada na evolução da própria sociedade, que por muitas vezes se confunde com o próprio conceito de pena buscado.

Não obstante a isso, partindo-se de um estudo criminal, que afasta os preceitos sociais de cunho moral, religioso e maniqueísta, que embasam a finalidade da pena, pode ser encontrado no atual direito penal a base para uma profunda modificação de preceitos, ou seja, visar a legitimação da pena tendo como parâmetro a culpabilidade, porém não como fundamento da pena, mas sim como limitação desta, do *jus puniendi* do Estado.

E por derradeiro, importante ainda destacar, que um dos fatores fundamentais para que ocorra esta mudança é a individualização da pena, onde o magistrado poderá dosar os valores humanísticos e proporcionais inerentes a cada indivíduo, o que é extremamente necessário para uma correta e justa prestação jurisdicional.

1.6.4 Teorias mistas ou unificadoras

Surgida no início do século XX, na Alemanha, com Merkel, a teoria mista ou unificadora, buscou agrupar um único conceito em torno dos fins da pena, incorporando aspectos das teorias absolutas e preventivas ou relativas, sendo desde então a opinião relativamente dominante em nosso ordenamento jurídico.

Tal teoria parte da crítica às soluções monistas, sustentando a idéia de que estas não são suficientes para interpretar e abranger os fenômenos sociais que preocupam o direito penal, estabelecendo assim vital diferença entre fins e fundamentos da pena.

E sendo assim, concebe a idéia de que a pena efetivamente tem caráter retributivo, porém deve perseguir os fins proclamados pelas teorias da prevenção geral e especial, ou seja, a intimidação global e a recuperação do delinqüente

Sobre o fundamento da pena, esta teoria só acolhia o crime como base de sua sustentação e dessa forma, ela afastava o princípio da teoria da prevenção geral, que o é o da intimidação provocada pela sanção.

As teorias unificadoras aceitam a retribuição e o princípio da culpabilidade como critérios limitadores da intervenção da pena como sanção jurídico-penal. A pena não pode, pois, ir além de responsabilidade decorrente do fato praticado (BITENCOURT, 2000, p.83).

Nessa vereda, pode-se entender no que concerne ao fundamento da sanção, que a mesma não deve se basear em nada que não seja o próprio delito, derrubando, dessa forma, um dos suportes da teoria da prevenção geral, que é a intimidação global da pena, com o objetivo de se impedir a prática de novos delitos.

Com efeito, destaca-se a constatação de que as teorias mistas admitem o teor retributivo da pena, assim como seu balizamento por intermédio do princípio da culpabilidade. Entretanto, a sanção não pode extrapolar a responsabilidade decorrente do ato criminoso.

Frise-se que o Código Penal brasileiro adotou a teoria unificadora em relação à finalidade da pena, determinando em seu artigo 59 que a sanção será estabelecida “[...] conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime”.

Por sua vez, a Lei nº 7.210/84, que institui a Lei de Execuções Penais, preceitua em seu artigo 1º que a finalidade da execução penal deve, além de efetivar o disposto no caderno condenatório, “[...] proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” (BRASIL, 1984).

Constata-se dessa forma, que a legislação pátria acolhe a teoria unificadora da pena, uma vez que além de admitir o caráter retributivo e preventivo da pena, também objetiva a recuperação do sentenciado.

No entanto, assim como as demais correntes, esta não poderia escapar das críticas dos doutrinadores. Veja-se o que leciona Roxin (apud BITENCOURT, 2006, p.121):

[...] a intenção de sanar estes defeitos, justapondo simplesmente três concepções distintas, tem forçosamente de fracassar, e a razão é que ‘a simples adição não só destrói a lógica imanente à concepção, como também aumenta o âmbito de aplicação da pena, que se converte assim em meio de reação apto a qualquer emprego. Os efeitos de cada teoria não se suprimem entre si, absolutamente, mas, ao contrário, se multiplicam

Em face das críticas intentadas contra essa teoria, procurou-se outros meios para se explicar os fins da pena, dando ensejo a outras correntes, como a da prevenção geral positiva.

Por fim, importante destacar que, em face da pena ser o expoente máximo de controle social, bem como ser o dinamismo que envolve as relações Humanas, as discussões a respeito de sua execução e de suas finalidades jamais se esgotarão, haja vista que diversos são os doutrinadores que buscam uma explicação para a finalidade da mesma, porém nunca chegam a um consenso em relação a esse tema.

2. O PAPEL DA FAMÍLIA NO PROCESSO REABILITADOR DO PRESO

Em virtude do estabelecido no capítulo anterior acerca da pena e suas finalidades, importante se faz destacar o papel da família em todo esse processo, sendo um importante meio para que seu ente consiga cumprir sua pena, imbuída por suas finalidades e pelos preceitos do Estado Democrático de direito.

Resguarda-se a idéia de que o detento deve ser tratado com dignidade e respeito, assim como sua família deve celebrar sua capacidade de resgatar valores éticos, sociais e morais ao mesmo.

Sendo assim, estabelece-se no presente capítulo a importância de encarar a família do detento como fonte principal para se obter a ressocialização do mesmo, viabilizando seu valor social e a fundamental importância de sua atuação em todo esse processo

2.1 Considerações históricas acerca da evolução familiar e sua influência na execução da pena privativa de liberdade.

O homem, desde a pré-história, quando se organizou em grupos, já sentia a necessidade de estabelecer regras para uma boa convivência, ou seja, parâmetros, a fim de conviver com seus semelhantes, pois se acredita que o comportamento humano esteja intimamente ligado às crenças e verdades que cada sujeito formou ao longo da vida, o que conseqüentemente acabariam determinando suas atitudes e seu comportamento.

Não há que se falar em compreender a reinserção social sem a premissa dessa comunhão, pois é preciso que haja a aproximação e interação do cidadão encarcerado, sua família, os operadores do direito e a sociedade, para assim, pensarmos em reinserir o indivíduo preso, com o intuito de estabelecer condições para que lhe sejam garantidos o mínimo de adaptabilidade ao convívio social e conseqüentemente concebermos a idéia de que nesse processo, a família é de fundamental importância, pois irá fazer a ponte entre a sociedade e o preso.

Podemos entender a família como objeto de intervenção em todo este processo, a partir de determinações históricas que se deram no início dos tempos modernos, nos séculos XVI e XVII, quando os moralistas passaram a preocupar-se com a formação reservada as crianças.

Até por volta do século XII o entendimento de família, ficava reservado a esfera moral e social, não correspondendo a nada além da instalação material do casal na aldeia, fazenda ou casa dos amos e senhores (ARIÉS, 1981, p.45). Entretanto, esses reformadores e moralistas lutavam contra o que eles consideravam "anarquia" da sociedade e ensinaram aos pais que eles eram responsáveis pela alma e pelo corpo de seus filhos.

Sendo assim, a família deixou de ser apenas uma instituição do direito privado, que ocasionaria a transmissão dos bens e do nome a seu descendente e assumiu uma função moral e espiritual, passando a ordenar e formar os corpos e as almas de seus entes.

A atenção e cuidado voltado às crianças, passou a inspirar sentimentos novos, no sentido de viabilizar regras, tradições e conceitos, o que ocasionou o sentimento moderno de família.

Ao analisarmos a família burguesa nascida em meados do século XVIII, podemos perceber a constituição de novos padrões de relacionamento familiar, que tinha como principal característica o isolamento, privilegiando a privacidade e a domesticidade, sendo que havia uma supervalorização das relações emocionais internas, constituindo indivíduos obedientes e disciplinados. (ARIÉS, 1981, p. 45-46)

Sendo assim, até o advento da problemática da população, a arte de governar só podia ser entendida, com base no modelo familiar e da economia entendida como gestão da família.

A partir do momento em que a população aparece como absolutamente irredutível à família, esta passa a ser entendida como elemento integrante à população, e, portanto não mais como modelo, mas como segmento (ARIÉS, 1981, p. 47).

Esta arte de governar baseada no conceito familiar fez com que ela ganhasse lugar de destaque na política social, pois ela é, ao mesmo tempo, beneficiária, na medida em que depende do Estado para se manter e parceira, quando exerce apoio na utilização dos indivíduos.

Outrossim, importante destacar ainda, que a família não pode deixar de ser vista como a estrutura principal que delimita o desenvolvimento psíquico de seu ente, haja vista que é, por excelência, uma fonte de elaboração dos complexos emocionais, que refletem diretamente no desenvolvimento histórico das sociedades.

Por este motivo, passa a ser fundamental o estudo das eventuais variações psicossociais decorrentes dos vínculos familiares, sem esquecer-se das influências dos meios físico, cultural e social em que o indivíduo vive.

Não obstante a isso, vale ressaltar a existência de inúmeros estudos antropológicos e etnológicos com significantes resultados dos quais destacamos, entre outros, os de Mead, Benedict, Kardiner e Malinowski (apud. MALPIQUE, 1990, p. 36) que destaca, que nas sociedades consideradas como primitivas, são de grande relevância a influência dos modelos socioculturais na família e na criança ao longo de sua educação, haja vista que aqueles interferem precipuamente na estruturação de valores que embasam suas condutas futuras.

Nesse cediço, frise-se que os estudos de ordem sociológica, comprovam que as evoluções ocorridas, principalmente as transformações familiares com relação a distribuição de papéis, ocorreu sobretudo nos meios urbanos, onde a família teve a necessidade de se reestruturar, haja vista a ocorrência da emigração, que gerou a mobilidade geográfica do meio rural para o urbano, assim como a maior liberdade sexual, o acesso da mulher ao mercado de trabalho e por fim, a formação de novos tipos de família.

Ademais, a estruturação de todo esse conceito familiar constitui as diretrizes comportamentais dos indivíduos, o que influencia diretamente na sua possível conduta delinquencial, sobretudo sua conduta carcerária no momento em que estiver cumprindo sua pena, sendo um importante meio auxiliador de seu ente.

Em consonância com o estipulado, importante consubstanciar os laços existentes entre o cárcere, seus agentes e os vínculos familiares dos detentos, uma vez que, quando do sucesso dessa interação, a probabilidade de se atingir a finalidade da pena encontra um respaldo muito maior, contudo tal interação por diversas vezes sofre fortes barreiras, haja vista que todos os atores de tal interação indubitavelmente não cumprem seus papéis, tornando assim, a premissa dessa interação totalmente fragilizada e sem respaldo.

No cumprimento da pena privativa de liberdade, o detento, imbuído por toda a influência negativa que o cerca, acaba por ficar fortemente vulnerável, momento este em que a família como forte meio influenciador deve agir positivamente na busca de delimitar bases fortalecedoras de modo a auxiliá-lo a obter um bom comportamento e conseqüentemente a aquisição de benefícios, que dão ensejo a progressão de sua pena.

Por derradeiro, evidencia-se, pois, que para a prisão, a família desempenha um importante papel influenciador em seu ente, até pelo fato histórico dela ser considerada como um dos principais eixos de intervenção, uma vez que é nela que se dá o primeiro grupo responsável pela socialização do mesmo, onde são construídos aspectos ideológicos, modelos, conceitos, tradições e experiências, que ajudaram a edificar seu caráter e que determinam veementemente sua conduta carcerária, assim como seu resgate de valores que por muitas vezes é perdido dentro da prisão, que viabilizam seu comportamento de forma positiva,

acabando por criar no mesmo uma ânsia de se ver livre de todos os percalços que encontra por estar atrás das grades.

2.2 O estigma da família do preso

Em primeiro plano, interessante destacar que o poder público, além de responsabilizar o criminoso pelo delito cometido, acaba por consequência submetendo seus familiares aos efeitos executórios da pena, haja vista que a sociedade através de seus preconceitos, impõe a família do encarcerado uma espécie de marca, condenando-os a punição social.

Indubitável é de se verificar que tal consequência, se contrapõe ao que dispõe os pilares do Estado democrático de direito, onde a pena passa da pessoa do condenado e atinge sua família, haja vista que o *nulla poena sine iudicio*, é um conceito essencial do Estado de Direito, onde não é admissível que alguém seja submetido a um castigo, sem que se constate sua culpa em relação ao crime.

Sendo assim, não existindo vinculação de outras pessoas ao crime, o resultado, só poderá ser atribuído unicamente, ao próprio criminoso que lhe deu causa, como preleciona o art. 13 do Código Penal.

Dessa forma, inexistindo o vínculo que une, ao mesmo crime, mais de um agente ativo, só a pessoa do próprio criminoso deverá responder por ele, uma vez que, se não foi fundado o concurso de causas para a ocorrência delituosa, o delito, com as suas conseqüências penais, deve ser voltado, somente ao responsável pelo crime, sem possibilidade legal e justa de se voltar a culpa a terceiros alheios ao fato e submetê-los à pretensão punitiva do Estado.

Nessa vertente, a punição do criminoso é um procedimento justo, contudo esse direito não dá respaldo a extensão dos efeitos penais aos familiares do mesmo, o que contraria direitos fundamentais, ferindo moralmente, o preso e seus familiares, haja vista que aquele sofre por perceber que sua família sente os efeitos decorrentes de sua pena, sendo que o elo que prende o recluso à esposa, pais e filhos não pode ser quebrado, uma vez que pode dificultar toda sua vida carcerária, impondo-lhe uma revolta ainda maior.

O criminoso, depois de condenado, passa para a prisão, para que assim sua pena seja executada, onde a sociedade fica satisfeita, uma vez que o Estado aplicou seu *jus puniendi*, entretanto nesse momento é que se inicia o verdadeiro drama da família do condenado, sendo que a mesma fica submetida a todo preconceito e dificuldades.

O Estado, imbuído de seus poderes judiciário, executivo e legislativo não oferece a devida atenção a essas pessoas de grande presença nos presídios, descaracterizando por muitas vezes o próprio preso de seus vínculos familiares e da própria sociedade que o originou.

Deste modo, oportuno se torna dizer que não se verifica na aplicação da pena, a extensão da punibilidade a família do apenado, além do que não deve ser concebível o fato dos familiares dos detentos não serem tratados como seres sociais por terem optado ficar ao lado de seus entes, só sendo considerados no contexto social no momento que negam sua própria história, ou seja, quando escondem sua relação de parentesco com algum detento, por receio de sofrer algum tipo de preconceito.

Sendo assim, verifica-se ser comum a ocorrência de preconceitos sociais para com as famílias dos presos, haja vista a dificuldade de se encontrar trabalhos, sendo que no momento que se relata o parentesco com algum presidiário as portas são fechadas, o mesmo acontece com os filhos dos presos que sofrem preconceitos nas escolas, sendo alvo de piadas, o que demonstra um total preconceito social ante a conduta de tais pessoas.

Em decorrência de tal preconceito, os mesmos são acolhidos de desespero, pois se encontram sem auxílio, sem orientação e por muitas vezes sem a fonte de renda que era garantida pelo familiar preso, o que conseqüentemente acabam sendo transformados em uma espécie de “lixo social”, o que gera um aumento considerável de mais problemas e uma fonte de crescimento de ilícitos penais.

Em virtude dessas considerações, vale destacar o trabalho de Simone Barros Correa de Menezes, que em dezembro de 2001 organizou um comitê de negociação com a secretaria de Direitos Humanos e o sistema penitenciário, formado por familiares dos presos, que acabou por originar a AFAP (Associação de Familiares e Amigos de Presos do Estado do Rio de Janeiro), que tem como objetivos a luta para que o cidadão preso possa ter os seus direitos resguardados, observando e exigindo o real cumprimento da Lei de Execução Penal, assim como negociar e cobrar do estado uma política justa e clara para o sistema penitenciário, com o intuito de desenvolver e apoiar projetos que eduquem, capacitem e ofereçam trabalho e resgate social à população carcerária, orientando e encaminhando as famílias em suas necessidades, sejam elas de saúde, jurídicas e/ou sociais.

Nessa vertente, vejamos o que dispõe Menezes (2007):

[...] Essa população invisível, que é o preso e a sua família, seres destituídos de identidade social positiva, vive à margem das grandes certezas, são vistos como refugio; quando são percebidos, mesmo invisíveis, no contexto social, vivem nas fronteiras da casualidade, da razão e do tempo, sujeitos de uma

história sem final definido, em que o direito de volta à convivência social soa como uma ode ao mal?.

Por fim, é de fundamental importância o entendimento de que a pena, respaldada pelos pilares do Estado democrático de direito, deve se manter uníssona, ficando restrita a pessoa do condenado, não podendo dessa forma, se estender a seus familiares, haja vista que os mesmos devem somente servir como fonte de auxílio e capacidade do indivíduo para superar a execução de sua pena.

2.3 O papel fundamental da assistente social e da psicóloga para o preso e sua família

Importante se faz verificar o notável trabalho dos assistentes sociais e psicólogos no presídio, uma vez que através de suas atuações, são estabelecidas diretrizes comportamentais que norteiam a conduta do detento, haja vista que tal trabalho consagra uma ponte entre o cidadão preso, a sociedade e sua família.

O trabalho em conjunto do assistente social e do psicólogo, é marcado pela árdua tarefa de manter a concepção de sociedade do indivíduo preso, mesmo estando ele encarcerado, propiciando ao mesmo um acompanhamento de cunho psicossocial, trazendo suas famílias e os valores sociais para sua realidade carcerária, norteada pelas ordens conceituais, estabelecidas dentro do próprio estabelecimento prisional, assim como resguardado, entre outros direitos, pela Lei 7.210/1984 (Lei de Execuções Penais), em seu art. 41, senão vejamos:

Art. 41. Constituem direitos do preso:

II - atribuição de trabalho e sua remuneração;

V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;

VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;

VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;

X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;

XI - chamamento nominal;

XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.(BRASIL, 1984)

Oportuno se torna dizer que tais direitos não seriam plenamente resguardados aos presos se não fosse o intenso trabalho das psicólogas e assistentes sociais no que concerne ao

atendimento ao recluso e sua família, desenvolvendo projetos e interações de todos os indivíduos envolvidos na execução da pena do condenado.

O atendimento ao condenado é desenvolvido precipuamente em salas individuais, onde o mesmo relata suas condições como recluso, são analisados sua conduta carcerária, assim como seu relacionamento com seus colegas de cela e sua família.

Por conseguinte, são realizados trabalhos em grupos, na busca de uma interação positiva entre todos os presos, assim como projetos de aproximação da família, como meio de auxiliar seu familiar no cumprimento de sua pena.

Vejam os que relata Foucault (1975, p. 153), ao se referir ao trabalho das assistentes sociais:

[...] as práticas de acompanhamento e as entrevistas para fornecer subsídios para classificação em regimes não partem da vontade dos reeducandos, são determinadas pela casa ou pela justiça e caracterizam-se em uma ação investigativa. O reeducando relata sua situação de vida e sua passagem pelo sistema carcerário, possibilitando ao profissional elaborar uma análise a seu respeito. Estas técnicas combinam o poder de vigiar e normalizar através da classificação dos indivíduos, fazendo a individualidade entrar num campo documentário, resultando em um arquivo com detalhes e minúcias, procedimento constituído como peça essencial nas engrenagens da disciplina.

Importante destacar, que em muitos presídios, as assistentes sociais realizam visitas domiciliares às famílias dos presos, procurando uma maior aproximação à realidade vivida pelos familiares dos condenados, buscando ainda estabelecer contato com aqueles familiares que não realizam visitas, ou seja, não vão até o presídio.

Tal atividade contribui positivamente para com o objetivo buscado com o seu trabalho, assim como na efetiva participação da família em todo esse processo, articulando processos que permitam voltar-se não só às questões do delito e da pena, mas também para o conjunto de ditames que constituem a prisão.

Não obstante isso, no que concerne ao trabalho do psicólogo, importante frisar que a psicologia ao longo dos tempos tem feito um relevante esforço para amenizar toda essa questão, sendo seus estudos baseados nas idéias pioneiras de Feuerbach e Romagnosi, que trata do diagnóstico e prognóstico criminais (SÁ, 1987, p.67).

Oportuno dizer que a mesma se pauta nos estudos das condições psicológicas do homem na formação do ato criminoso, do dolo e da culpa, da periculosidade e até do problema objetivo da aplicação da pena e da medida de segurança, onde tal estudo acaba por se tornar fundamental na prevenção do crime e na disciplina dos institutos da liberdade condicional, da prisão aberta, das penas alternativas e outros.

Ademais, dentro do presídio as psicólogas trabalham, juntamente com as assistentes sociais basicamente em etapas, ou seja, primeiramente é realizada uma entrevista individual, onde se é feita uma abordagem realizada, na maioria das vezes, 05 (cinco) dias após a entrada do indivíduo no presídio, onde são colhidos dados de identificação sobre o mesmo e sua família, assim como sobre sua saúde, envolvimento com drogas, experiências com o trabalho.

Mister ressaltar, que são realizadas orientações no sentido de informar o modo como funciona o estabelecimento prisional, seus direitos e deveres, as regras da casa, quais os serviços a lhe serem oferecidos, a maneira como irá ocorrer as visitas familiares e por fim, lhe é aberto um prontuário.

Por conseguinte, como relata as assistentes sociais do Presídio de Assis/SP, é realizada uma segunda entrevista, que serve de orientação para a profissional, que é realizada baseada no acompanhamento do detento durante a execução de sua pena, que é um procedimento também realizado pelo serviço social, onde o detento requisita a entrevista através de um bilhete, que encaminha a um dos serviços, onde na maioria das vezes busca-se algum tipo de orientação no que concerne sua família, sua saúde, sua situação jurídica, dificuldades de convívio ou dificuldades de ordem pessoal.

Nesse momento, quando o pedido não é da competência do serviço, este é encaminhado ao setor adequado. É sobretudo importante assinar, que nessa entrevista, quando um vínculo de confiança se estabelece, a orientação psicológica, passa a enveredar para um caminho de sucesso, haja vista que há uma predisposição do sujeito em se resguardar dos trabalhos oferecidos pela psicóloga.

Nessa vereda, o atendimento ao recluso passa a ter um caráter terapêutico mais específico que atende as solicitações do indivíduo, nos seus aspectos mais peculiares, quando ele se dispõe a tentar entender junto com o psicólogo, a sua situação, sua subjetividade, assim como sua singularidade, que pode ser notado no caso de presos portadores de HIV positivo, em sintomas de síndrome de abstinência, na fase conhecida como saturação, que é relacionada àquelas pessoas que já passaram por diversas vezes pelo sistema prisional, e se dispõem a refletir sobre porque isso acontece, e aqueles que estão prestes a sair e se angustiam com a expectativa e com o medo do retorno.

E ainda, com o intuito de promover a interação dos sujeitos, assim como propiciar relações que possibilitem a reflexão sobre aspectos referentes à dignidade, auto-estima, respeito por si e pelo outro, cidadania, participação política, favorecendo a vida em comunidade de todos os encarcerados, são realizados projetos que trazem novas concepções de vivência para o preso.

Assinala-se, pois, que tais atividades desenvolvidas, são de maneira preliminar, onde em conjunto com o serviço social, busca-se ainda, uma ponte do preso e o mundo exterior, com objetivo de manutenção do vínculo familiar e social, que é fundamental no período de estadia do preso no estabelecimento prisional.

Em virtude dessas considerações, importante se faz destacar o “Relatório da situação atual do sistema penitenciário”, no que concerne a assistência a família do preso, realizado pelo Departamento Penitenciário Nacional, em maio de 2008, onde se constata, em suma, que a maioria dos estados prestam assistência aos familiares dos presos, sendo o serviço em questão, desempenhado pelos setores de serviço social e psicológico dos presídios, realçando assim, a importância de tal trabalho.

Por outro lado, verifica-se a ocorrência de uma grande deficiência de profissionais nessas áreas, prejudicando dessa forma, o trabalho de orientação e assistência aos familiares dos detentos em muitas unidades prisionais.

O relatório em questão realça ainda, a importância da manutenção destes vínculos familiares, destacando o trabalho das assistentes sociais e psicólogas, que deve ser estimulado pelos órgãos de administração penitenciária.

Conclui-se, portanto, que o trabalho em conjunto de tais profissionais, é de fundamental importância para o detento e sua família, haja vista que em função de todo esse trabalho desenvolvido, ainda se pode enaltecer os resquícios de humanidade, dignidade e sociabilidade do cidadão preso, onde se é estabelecido uma ponte entre seus dois mundos, não rompendo seus vínculos familiares e sociais.

2.4 A influência familiar no cumprimento da pena privativa de liberdade

Oportuno se torna dizer que a sociedade, como um todo, determina a forma como cada indivíduo interage com os outros, sendo de fundamental importância a premissa dessa interação.

Dessa forma, ao falarmos no preso e no cumprimento de sua pena é de extrema necessidade que haja toda uma interação de todos os atores sociais que envolvam o detento neste momento (o cidadão preso, sua família, os operadores do direito e a sociedade), para que assim possamos entender todo esse processo.

Oportuno se torna dizer, que é imprescindível a participação da sociedade em conjunto com a família em todo esse processo, haja vista que cabe a ela zelar pelo tratamento

digno dos presos e as leis que lhes são impostas, até pelo fato de que o preso também é um problema social e deve ser encarado com seriedade em seu tratamento.

Neste ponto ressalta-se o seguinte:

É preciso acabar com as masmorras medievais que tornam nossos presídios. Esperar somente o poder público é cômodo de mais, ou a sociedade participa da recuperação das prisões ou então passara lamentando o resto da vida de que os presos tem um tratamento melhor do que merecem, da sustentação ociosa dos criminosos que pode a qualquer instante, nas fugas, resgates ou rebeliões voltarem a cena e fazer vitima em circunstancias mais animalescas (FERREIRA, 2002, p. 34).

Sendo assim, verifica-se a importância da atuação da sociedade para com o preso no momento da execução de sua pena, sendo que a mesma viabiliza a família a interagir com o detento, culminado assim, no sucesso de seu trabalho.

Ademais, o envolvimento da família em um fundamental trabalho de apoio a seu familiar, tem na realidade um objetivo muito mais valoroso e profundo do que essencialmente o fato de auxiliar o detento na execução de sua pena. Sobretudo, tal atitude a traz para o núcleo das discussões como mais uma possível parceira, que trabalha a auto-estima de seu ente, agregando valores à sofrível realidade do sistema prisional, oferecendo dessa forma, uma estrutura para as próprias relações familiares, que por muitas vezes se dissipam como o advento do cumprimento da pena por seu familiar.

Veja-se o a seguir estipulado:

As famílias como agregações sociais, ao longo dos tempos, assumem ou renunciam funções de proteção e socialização dos seus membros, como resposta às necessidades da sociedade pertencente. Nesta perspectiva, as funções da família regem-se por dois objetivos, sendo um de nível interno, como a proteção psicossocial dos membros, e o outro de nível externo, como a acomodação a uma cultura e sua transmissão. A família deve então, responder às mudanças externas e internas de modo a atender às novas circunstâncias sem, no entanto, perder a continuidade, proporcionando sempre um esquema de referência para os seus membros (MINUCHIN apud SARACENO, 1997, p. 59)

A partir deste entendimento, a mesma deverá ser percebida como cidadã, onde os operadores do Direito, o Ministério da Justiça, o Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN devem notar a total importância de sua atuação para dirimir solucionar todo tipo de conflito existente.

Neste sentido, deve-se dizer que nesse processo, a família tem um papel fundamental, fazendo a ponte entre a sociedade e o preso e que influência diretamente no cumprimento de sua pena, seja de forma positiva, negativa ou omissa.

Em sua forma positiva destaca-se a idéia que dá respaldo a toda discussão, ou seja, o fato da família agindo de maneira a auxiliar o recluso no cumprimento de sua pena. Tal contribuição é de extrema importância e pode ser verificada de várias formas, como a partir da capacitação dos familiares em adquirir novos conhecimentos acerca da realidade do recluso e utilizá-los em palestras de sensibilização, assim como atuar de forma a prestar informações sobre cidadania, valores morais e éticos, saúde e etc.

Importante ainda, destacar seu trabalho em conjunto com o Estado, monitorando atividades e projetos que resguardam os valores sociais do preso e sua família, contribuindo positivamente para a mudança de algumas políticas públicas através da sua experimentação, que acaba por detectar e agregar familiares com nível médio e superior aos projetos desenvolvidos especificamente para presos, podendo assim, capacitá-los para utilizar mecanismos culturais e lúdicos para a sensibilização dos seus familiares jovens, que devem ser levados em consideração, uma vez que se encontram em processo de formação psicossocial e geram grandes preocupações para a família também.

Importante se faz destacar o que dispõe a ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), em seu art. 124, VI e VII:

Art. 124. São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes:

VI - permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável;

VIII - corresponder-se com seus familiares e amigos (BRASIL, 2008).

Diante do demonstrado acima, percebe-se a importância que há na presença da família no cumprimento da pena privativa de liberdade de seu ente, uma vez que o legislador ao resguardar os direitos do menor infrator, se preocupou em manter os vínculos familiares do menor, dando a ele a possibilidade de cumprir sua pena perto de seu pais, iniciativa esta, que propicia ao adolescente uma possibilidade maior de se recuperar.

Nesse sentido, ressalte-se a especificidade de tal instituição como parceira na rede social de auxílio ao detento, e como um dos atores principais em todo esse processo reabilitador, haja vista que a mesma deve cumprir o seu papel de veículo de sensibilização do seu familiar, sendo capaz de agir de modo a interferir nas políticas públicas e ainda serem parceiras do Poder Judiciário e do Poder Executivo na co-responsabilidade da execução da pena em todas as suas fases.

Por outro lado, cabe a análise se toda essa influência em seus aspectos negativos, uma vez que a família, por excelência, embasa toda a constituição do caráter de seu ente, podendo agir de forma negativa no cumprimento da pena do detento.

Desta forma, é de fácil percepção que as funções materna e paterna estão indissociavelmente ligadas ao desenvolvimento das relações sociais dos seus filhos, influenciando dessa forma, em todo seu meio relacional, seja concernente a cultura, a pessoas, a trabalho e relacionamentos.

Em virtude dessas considerações, se justifica o teor dos estudos acerca das funções dos pais no desenvolvimento psicossocial de seus filhos e a necessidade de reavaliar seus papéis, o que tem grande peso no equilíbrio emocional do preso na execução de sua pena.

Oportuno se torna dizer que famílias desestruturadas não dão respaldo para seus filhos se tornarem homens de valor e incapazes de cometer ilícitos penais, uma vez que maus exemplos dentro de casa acabam por originar no indivíduo um caráter delinquencial, que futuramente pode originar mais um detento para as prisões brasileiras.

Importante se faz verificar, que deve existir uma sistemática que embasa todo entendimento acerca da reavaliação do papel das figuras dos pais no desenvolvimento psicológico de seus filhos, dado que toda a problemática em relação ao caráter criminoso de cada indivíduo está intimamente ligada a genética do ser humano e os exemplos que tem dentro de casa.

Dessa maneira, a discussão em torno do assunto se consubstancia na idéia fundamental que se pauta na fragilização e distorção grave dos laços familiares, seja de forma ínfima ou de extrema relevância, o que destaca na família a natureza delinquencial de cada indivíduo.

Vale-se portar a realidade dos presídios brasileiros, onde em muitos casos a família do detento ao revés de auxiliá-lo em seu processo reabilitador, incita-o ao cometimento de mais delitos. Pode-se ter como exemplo, as famílias onde todos fazem parte de uma quadrilha, seja de tráfico de drogas, seja de extermínio, seja de corrupção, entre outras, o que demonstra a postura criminosa que a própria família porta, sendo que quando um de seus entes vão cumprir pena, o auxílio ao detento não é focado em sua ressocialização, mas sim para que ocorra sua rápida saída para que continue a cometer os crimes que cometia antes.

Importante ainda destacar, as mães e esposas, que ao visitar seus filhos e maridos, trazem consigo celulares, instrumentos cortantes, que acabam por incitar ainda mais o indivíduo ao cometimento de crimes.

Por outro lado, necessário se faz ressaltar, que há registros de presos que se encontram no mesmo pavilhão com primos, tios, sobrinhos, irmãos e até o pai. “Muitos indivíduos acabam entrando na vida do crime porque vêm seus familiares cometendo

delitos”, resume o titular da 1ª Vara das Execuções Criminais, da cidade de Assis/SP, Adugar Quirino do Nascimento, ao traçar comentários acerca da questão acima explicitada.

Dessa forma, para os estudiosos do sistema penitenciário, o problema não se baseia exclusivamente à miséria ou aos vínculos familiares. Apesar de não possuir uma análise detalhada acerca do assunto, uma das assistentes sociais do presídio de Assis/SP, Marisa Mattioli Soma, relata que não existe uma regra para definir criminosos, contudo há semelhanças no perfil dos detentos que ocupam as penitenciárias do Estado, haja vista que a maioria deles tem pouca escolaridade e vem de uma família totalmente desestruturada.

E ainda, outro ponto observado pelas assistentes sociais é a aproximação e cumplicidade entre os presos que vivem com parentes na mesma cela. Pode-se ter como exemplo os irmãos C.A.B (25 anos), P.A.B (21 anos) e V.A.B (23 anos), acusados de um homicídio, foram presos em 2003, e estão aguardando julgamento no Presídio de Assis/SP, que dizem se sentir mais unidos e seguros por dividirem o mesmo pavilhão, sendo que eles esperam se separar o mais breve possível. “Meus irmãos são meus grandes amigos e não merecem estar aqui [...]” “eu atirei numa pessoa durante uma discussão, eles foram me ajudar e acabaram sendo presos”, justifica V.A.B.(ANEXO G)

Importante ainda analisar, quando ocorre a omissão da família em todo esse processo, uma vez que o detento, quando não recebe nenhum tipo de influência familiar seja em sua forma positiva ou negativa, dá ensejo a sua vulnerabilidade perante o sistema prisional, que imbuído de todos os ditames de sua precariedade, por muitas vezes aumenta o grau de criminalidade do detento.

Nesse sentido, o preso fica sujeito a qualquer tipo de conduta, até pelo fato de que não há uma base que sustente a possibilidade do mesmo se ressocializar, sendo que dessa forma, o indivíduo acaba não tendo perspectivas de melhora, uma vez que não encontra nenhum motivo e nenhum forte apoio para tal ocorrência.

Pode-se ter como exemplo o detento Cleber P.(27 anos), que demonstra em seus relatos não ter nenhum tipo de perspectiva quanto a possibilidade de sua ressocialização, quando perguntado se tem algum tipo de receio dentro do presídio, o mesmo responde “[...]eu não tenho nada a perder nem a ganhar aqui, to sozinho nesse mundo mesmo” (ANEXO F).

Por fim, conclui-se que todo o processo reabilitador do preso, depende da intensa atuação dos agentes sociais que o cercam, sendo que este só começará a dar significativos resultados quando o Estado e os operadores do direito perceberem o familiar como parte fundamental do processo reabilitador do preso, sendo a família um componente essencial para

o resgate de princípios basilares de convivência, ética e moral de seus membros, tornando-se parceira indispensável em qualquer trabalho que envolva tal questão.

E por derradeiro, importante ainda ressaltar que a conduta carcerária do recluso por depender principalmente da atuação da família, seja ela em sua forma positiva ou negativa, por conseguinte delimita precipuamente o andamento da execução da pena do detento, devendo existir um trabalho em comum entre todas as partes desta relação, para que assim, possa minimizar os efeitos das ações degradativas, que na maioria das vezes, o Estado oferece no decorrer do cumprimento da pena, que fomenta o ódio, afastando o indivíduo do convívio social produtivo, não lhe oferecendo meios para sua ressocialização.

2.5 A função social da família e o preso

Oportuno se torna dizer que, não obstante o estudo da função social da família tenha uma íntima ligação com o Direito civil, em especial ao Direito de família, o que não adentraremos em tal questão, importante se faz ressaltar o suprimento constitucional deste preceito na essência da presente pesquisa.

A Constituição Federal em seu art. 226, caput, estabelece que “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”. Em virtude dessas considerações, concebe-se a família como total merecedora do apoio estatal, para desempenhar sua função social.

Deste modo, para exercer sua peculiar missão, a mesma é carecedora de leis estatais, que devem sobejar para a aquisição de seu bem-estar, propiciando assim, maior assistência na realização de suas tarefas.

Sendo assim, compreende-se que a função social da família não pode apenas vincular-se ao seu caráter educacional e procriativo, mas também ao seu caráter social, devendo se manifestar sob forma de intervenção política, haja vista que as leis e as instituições estatais devem dar ensejo a seus direitos e deveres.

Destaca-se o que dispõe Gama e Andriotti (2007, p.3), acerca da função social da família:

[...] deve corresponder à consideração da pessoa humana não somente *uti singulus* ou *uti civis*, mas também *uti socius*. Nesse contexto, a doutrina da função social emerge como uma matriz filosófica apta a restringir o individualismo, presente nos principais institutos jurídicos, face os ditames do interesse coletivo, a fim de conceder igualdade material aos sujeitos de direito.”

Diante do demonstrado, percebe-se que a questão da função social da família está envolta pelos direitos humanos e fundamentais, que deverão dar ensejo a dignidade de todos os entes que integram tal instituição, tanto no âmbito moral, emocional e educativo, sendo apta a abranger todos os institutos jurídicos.

Nessa vertente, reconhecido o valor social que a mesma tem, importante se faz verificar seu papel e a importância de sua atuação quando um de seus membros encontra-se cumprindo pena privativa de liberdade, o que demonstra sua essencial atuação em todo esse processo, viabilizando o que preceitua sua função social.

Deste modo, destaca-se, que a família, por excelência, é um artefato de imensurável importância para o resgate de valores de seu ente. Em decorrência disso, torna-se parceria fundamental em todos os projetos que dão ensejo ao auxílio do detento no cumprimento de sua pena.

Sua presença é constante em audiências, acompanhando o andamento processual de seu familiar, assim como em projetos que se baseiam na busca da finalidade da pena, ou seja, a ressocialização do indivíduo.

Resguardadas tais assertivas, importante se faz destacar que o Estado, em conjunto com a sociedade, deve estimular as famílias, de modo a gerar meios para sua reestruturação, dando viabilidade para se reconhecerem como pessoas capazes de solucionar questões que as agonizam.

Nessa vertente, destacamos o que dispõe Ferreira (2002, p.78).

É de extrema importância que a família seja encarada como um ator social intrínseco a todo o processo ressocializador de seu familiar, pois caso contrário, será impossível prover um trabalho que estabeleça uma diminuição da reincidência; sendo preciso que os órgãos da administração pública, vinculados a esse tema, como a Secretaria Nacional de Justiça; Ministério da Justiça; o Departamento Penitenciário Nacional, as Secretarias de Administração Penitenciária e Secretarias de Direitos Humanos, possam propiciar pesquisas, estudos e discussões, com o intuito de instituir parceria com a família na busca de resgatar preceitos sociais em seu parente (...) É imprescindível entender essa população e todos os fatores que a circulam, tendo como escopo, a integração das mesmas em programas de apoio familiar ao detento.

Diante do demonstrado, verifica-se a importância do reconhecimento dos órgãos públicos para com a família do preso, ressaltando sua importância em todo meio social e principalmente no que se refere a projetos de integração familiar, como um método eficaz de prevenção a novos crimes

Dessa forma, é imprescindível notar, que o envolvimento de tal instituição na busca de uma recuperação de seu familiar, traz acima de tudo a família para o centro de todas as discussões como importante parceira, trabalhando sua auto-estima, agregando valores a suas atuações e oferecendo base para estabelecer a reestruturação da mesma, que dessa forma, passará a ser vista como cidadã.

Sendo assim, sua função social no que tange a questão da execução da pena privativa de liberdade de um de seus membros, se consagra em toda a atuação positiva no meio social, que com o necessário apoio do Estado, fomenta uma estrutura fundamental, que irá auxiliar o detento em sua passagem pela prisão, dando ensejo a sua reeducação ou ressocialização.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como principal objetivo demonstrar a importância da família do preso em seu processo ressocializador, quando do cumprimento de sua pena privativa de liberdade. Também teve por escopo realçar a necessidade de sua atuação juntamente com os órgãos de administração pública para que assim, possa ocorrer o que assegura as finalidades da pena, ou seja, a recuperação do indivíduo encarcerado, no que concerne a seus valores sociais.

No primeiro capítulo, constatou-se que toda a evolução da pena e do direito de punir foi lograda pela incessante busca da humanização das sanções penais, tendo como seu ponto mais importante o iluminismo, o qual, embasado pela proporcionalidade entre o delito cometido e a pena aplicada, buscou consagrar a dignidade da pessoa humana no que corresponde as reprimendas penais.

Dessa forma, durante muito tempo, acreditou-se que o encarceramento seria o meio mais eficaz para se buscar todas as finalidades da pena, dentre elas a reabilitação do detento, assim como uma reprimenda para os indivíduos da sociedade no que concerne ao cometimento de crimes.

Contudo, verifica-se no atual sistema prisional um total desleixo no que se refere aos objetivos propostos pela pena, haja vista que é de fácil percepção a verdadeira crise que vive o sistema prisional brasileiro, onde muitos detentos vivem sob condições deploráveis, totalmente distantes do que dispõe a Lei de Execuções Penais (Lei 7.210/84) e a Constituição Federal de 1988, que resguardam os direitos dos presos sob a égide de sua dignidade como ser humano.

Nessa vertente, o segundo capítulo versou sobre a importância da família em todo esse processo, como principal fonte que propicia ao detento uma ressalva de valores tanto familiares, quanto sociológicos, que o auxiliam na passagem pela prisão, dando ensejo a sua ressocialização.

Em virtude dessas considerações, é imprescindível que a família do preso seja percebida como um fator essencial na reestruturação de seu ente, tendo necessidade de ser amparada para propiciar meios para que o mesmo supere positivamente todo este processo.

Sendo assim, ficou evidenciado que é de extrema importância que o Estado, assim como os operadores do Direito incitem a inserção da família nesse processo de reconstrução psicossocial de seu familiar, haja vista que o envolvimento da mesma, na maioria dos casos,

pode dar ensejo à aquisição de benefícios aos presos, em razão do bom comportamento do mesmo e da ânsia de voltar ao convívio familiar e social.

Contudo, constatou-se ainda, que o poder público, ao aplicar a punição ao criminoso pelo crime praticado, conseqüentemente acaba por submeter seus familiares aos efeitos executórios da pena, uma vez que a sociedade imbuída de seus preconceitos atribui à família do encarcerado, barreiras para que ela possa sobreviver e se manter normalmente como qualquer outra, haja vista que os filhos e mulheres de detentos são, por muitas vezes, taxados como criminosos, não conseguindo obter trabalhos dignos e levando-os ao desespero, o que conseqüentemente gera mais ilícitos penais.

Nesse ponto, se faz ressaltar a importância do Estado e os operadores do direito, em perceber a família do detento com uma peça fundamental em todo esse processo, uma vez que a mesma, por excelência, tem a capacidade de resgatar no indivíduo encarcerado, valores de cunho ético, moral e social.

Em decorrência disso, frisou-se a importância de sua interação em qualquer projeto social e em políticas públicas que tenha como escopo o resgate de valores e virtudes em seu ente, culminando assim, na reconstrução da vida social e familiar deste.

Nessa vereda, se fez necessário ressaltar, o trabalho das assistentes sociais e das psicólogas nos presídios, uma vez que, suas atuações viabilizam essa interação tão importante que discutimos na presente pesquisa, possibilitando ao indivíduo preso concepções de sociedade, estabelecendo uma ponte entre ele e sua família.

Ademais, tais profissionais, procuram com o seu trabalho, conhecer a família do preso e suas necessidades, para que dessa forma, possam conhecer a realidade familiar do detento e sendo assim, auxiliá-lo no que for preciso, assim como suas famílias através de projetos sociais, de interação nas visitas, de entrevistas e conversas, possibilitando assim uma reconstrução familiar, que culmina na sensibilização do próprio preso em se regenerar.

Oportuno se torna dizer, que tal reconstrução deve ser vista como um sério compromisso, baseado nas atitudes positivas do Estado, focado em tal trabalho, por meio de políticas públicas que possibilitem o resguardo a família do preso, que em conjunto deve atuar de maneira a se fortalecer com toda essa sistemática, consagrando assim sua função social perante a sociedade e o Estado que vive.

Por fim, é imprescindível crer na capacidade que a família tem, através de um bom relacionamento com seu familiar, em possibilitar ao mesmo, mudanças significativas, pautado na idéia de que o preso, mesmo vivendo sob influências negativas e num mundo desprovido

de valores éticos e morais possa trilhar por caminhos melhores, ressocializando-se e voltando ao seio de sua família e da sociedade.

REFERÊNCIAS

ARIÉS, Philippe. **História social da criança e da família**. 2. ed. Rio de Janeiro: L.C.T. 1981.

BARBOSA, Júlio César Tadeu. **O que é justiça**. São Paulo: Abril Cultural; 1984.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

_____. **Tratado de direito penal: parte geral**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

BRASIL. **Código penal e Constituição Federal**. 43. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

_____. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2008

_____. Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984. Institui a lei de execução penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm>. Acesso em: 10 mai. 2008.

_____. Departamento Penitenciário Nacional. **Relatório da situação atual do sistema penitenciário: assistência a família do preso**. 2008.

CARVALHO, Hamilton Bueno de; CARVALHO, Salo. **Aplicação da pena e garantismo**. São Paulo. Lumen Juris, 2004.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão, teoria do garantismo penal**. São Paulo. Ed. Revista dos Tribunais, 2002.

FERREIRA, Edson Raimundo. **Manual: principais instrumentos legais para uma atuação com respeito aos direitos humanos**. São Paulo: Loyola, 2002.

FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. Rio de Janeiro: Nau, 1999.

_____. **Vigiar e punir: história da violência nas prisões**. 23. ed. Petrópolis: Vozes, 1975.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de direito penal**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da; ANDRIOTTI, Caroline Dias. Breves notas históricas da função social no Direito Civil. *In*: GAMA, **Função social no Direito Civil**. São Paulo: Atlas, 2007.

GIACÓIA, Gilberto. **Histórico luso-brasileiro e perspectivas criminológicas da reação penal**. 2001. 426 f. Grau: Pesquisa em nível de Pós-Doutoramento – Universidade de Coimbra, Faculdade de Direito, Coimbra, 2001.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**. 6. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006.

JUNQUEIRA, Gustavo Octaviano Diniz. **Finalidades da pena**. São Paulo. Manole, 2004.

KANT, Immanuel. **Doutrina do direito**. 3. ed. São Paulo: Ícone, 2005.

MALPIQUE, Celeste **A ausência do pai**. 2. ed. Porto: Afrontamento, 1990.

MENEZES, Simone Barros Corrêa de. **Identidades em construção**. Disponível em: <http://www.direitosfundamentais.com.br/downloads/boletim_5.pdf>. Acesso em: 10 set. 2007.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução Penal**: comentários à Lei nº 7.210, de 11-7-84. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2002.

_____. **Manual de direito penal**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

MIRANDA, Anabela Rodrigues. **Um novo olhar sobre a questão penitenciária**. São Paulo: Editora Atlas, 2002.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais**: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência. São Paulo: Atlas, 2000.

_____. **Direito constitucional**. 19 ed. São Paulo. Atlas, 2006.

NORONHA, E. Magalhães. **Direito Penal: parte geral**. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

REALE JUNIOR, Miguel. **Instituições de direito penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2003, v. 2.

RICO, José Maia. **As sanções penais e a política criminal contemporânea**. Tradução de J. Sérgio Fragoso. Rio de Janeiro, Liber Juris. 1978.

SÁ, Alvinho Augusto de. **Reincidência criminal: sob o enfoque da psicologia clínica preventiva**. São Paulo: EPU, 1987

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito penal parte geral**, São Paulo. ICPC/Lumen Juris, 2006.

SARACENO, Chiara. **Sociologia da Família**. Lisboa: Estampa, 1997

SOUZA, Paulo S. Xavier de. **Individualização da pena: no estado democrático de direito**. São Paulo. ICPC/Lúmen Júris, 2006.

TORON, Alberto Zacharias. **Crimes hediondos: o mito da repressão penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.

VARELLA, Dráusio. **Estação Carandiru**. São Paulo, Companhia das Letras, 2002.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

ANEXO A: QUESTIONÁRIO DE PERGUNTAS

Data 18/11/2007

Local: Presídio de Assis/SP

NOME: Regina Figueira da Silva

Mãe de Fernando da Silva

Pergunta 01

Faz quantos anos que seu filho está preso?

R: 05 anos

Pergunta 02

Com que frequência você o visita?

R: Todos os finais de semana

Pergunta 03

Que tipo de crime seu filho cometeu?

R: Furto de um carro.

Pergunta 04

Você acredita que ele pode se recuperar?

R: “(...)Eu sempre falo para ele tomar cuidado, não ficar se misturando com os outros, apesar do que ele fez, meu filho é um menino bom, acredito que ele pode se recuperar sim. Venho aqui todo final de semana para saber como ele está (...)”

Pergunta 05

Você acha que seu filho mudou em alguma coisa depois que entrou no presídio?

R: “Ele mudou a forma de pensar dele em muitas coisas (...) Sei que aqui dentro ele passa por muitos momentos ruins, mas procuro falar para ele acreditar em Deus, que tudo vai dar certo. Eu e meu marido sempre conversamos com ele, não vemos a hora de tudo isso acabar”

ANEXO B: QUESTIONÁRIO DE PERGUNTAS

Data 18/11/2007

Local: Presídio de Assis/SP

NOME: Graciele de Oliveira Cardoso

Esposa de Edmilson Cardoso

Pergunta 01

Faz quantos anos que seu marido está preso?

R: 03 anos

Pergunta 02

Com que frequência você o visita?

R: Sempre que ele deixa, ele não gosta muito que eu venha aqui, sempre diz que este lugar não é pra mim, mas mesmo assim eu venho

Pergunta 03

Que tipo de crime seu marido cometeu?

R: Tentativa de homicídio.

Pergunta 04

Você acredita que ele pode se recuperar?

R: “(...) Acredito que sim e vou fazer de tudo pra isso acontecer, minha vida virou um inferno depois que ele entrou aqui. Não tenho mais paz, não sei como ele está. Sempre converso com as assistentes sociais para elas ajudarem ele. (...) trago fotos de nosso filho para ele ver e ele sempre diz que vai procurar ter um bom comportamento pra sair logo daqui(...)”

Pergunta 05

Você acha que seu marido mudou em alguma coisa depois que entrou no presídio?

R: “Acho que sim, no começo ele ficou muito revoltado, criou vários problemas e até fez o que não devia, mas acabei engravidando dele, daí ele começou a querer melhorar, quando ele viu nosso filho pela primeira vez, disse que fazer de tudo para que nosso menino seja diferente dele”.

ANEXO C: QUESTIONÁRIO DE PERGUNTAS

Data 18/11/2007

Local: Presídio de Assis/SP

NOME: Douglas Silvério Duarte

Filho de Ibraim Carlos Duarte

Pergunta 01

Faz quantos anos que seu pai está preso?

R: “Acho que mais de 10 (dez) anos”

Pergunta 02

Com que frequência você o visita?

R: Sempre que posso

Pergunta 03

Que tipo de crime seu pai cometeu?

R: Não sei, só sei que ele mexia com umas coisas lá, acabou sendo preso

Pergunta 04

Você acredita que ele pode se recuperar?

R: “(...)Acho que sim, meu pai é gente boa, mesmo estando aqui dentro ele sempre me ajuda de um jeito ou de outro. Tem umas mulheres lá dentro (assistentes sociais) que sempre ajudam minha família, quando a gente precisa de alguma coisa. Meu pai trabalha lá dentro, e quando ele consegue juntar algum dinheiro, ele da pra minha mãe. Não vejo a hora dele sair daí, falta pouquinho.

Pergunta 05

Você acha que seu pai mudou em alguma coisa depois que entrou no presídio?

R: “Quando ele entrou aqui, eu era muito pequeno, mas acho que sim, ele não fala muito comigo das coisas aqui dentro, só que toda hora ele fala para eu prestar bastante atenção onde ele vive, para eu nunca querer entrar lá”

ANEXO D: QUESTIONÁRIO DE PERGUNTAS – PRESOS 1

Data 15/10/2007

Local: Presídio de Assis/SP

NOME: Claudevaldo S. R.

Idade: 49 anos

Preso desde 1999

Crime: Homicídio

PERGUNTA 01

O que você espera quando sair da prisão?

R: “Não sei direito, só espero encontrar minha família bem, não sei como vai estar o mundo até lá, só quero que meus moleques sejam bem diferentes de mim. Ninguém merece isso aqui não”

PERGUNTA 02

Você poderia me dizer o porquê de ter cometido esse crime?

R: “Eu precisei, só isso”

PERGUNTA 03

Sua família vem te visitar com que frequência?

R: “Minha mulher vem quase todo fim de semana com meus filhos, quando ela não vem, minha mãe vem”.

PERGUNTA 04

Você sente o apoio de sua família?

R: “Claro! Sem minha família me dando apoio eu ia ficar louco aqui dentro, ia acabar fazendo mais bobagens. Cada vez que eles vêm aqui, eu sinto vergonha de tudo e tenho mais vontade de sair logo daqui”

PERGUNTA 05

Você tem algum receio aqui dentro?

R: “Aqui dentro tudo é muito perigoso, tem muita gente que não vale nada mesmo, mas eu não tenho medo de nada não”

ANEXO E: QUESTIONÁRIO DE PERGUNTAS – PRESOS 2

Data 15/10/2007

Local: Presídio de Assis/SP

NOME: Edvanir C.

Idade: 34 anos

Preso desde 2004

Crime: Furto

PERGUNTA 01

O que você espera quando sair da prisão?

R: “Ah eu prefiro não ficar pensando nisso”

PERGUNTA 02

Você poderia me dizer o porquê de ter cometido esse crime?

R: “Minha família precisava comer, eu não tinha emprego e nem dinheiro, o que você queria que eu fizesse?”

PERGUNTA 03

Sua família vem te visitar com que frequência?

R: “Eles vem todo final de semana, com eles esta tudo bem, as assistentes sociais daqui da cadeia ajuda eles de vez em quando. Toda vez que minha mulher vem aqui ela me faz rezar com ela”

PERGUNTA 04

Você sente o apoio de sua família?

R: “Sinto sim, eles sabem muito bem porque eu to aqui. Eu tenho muita saudade da minha casa, por eles eu acabei entrando aqui e por eles eu vou sair logo daqui, você vai ver. Se Deus quiser”

PERGUNTA 05

Você tem algum receio aqui dentro?

R: “Aqui você tem que dormir com um olho aberto e outro fechado, mas eu aprendi a me virar aqui”

ANEXO F: QUESTIONÁRIO DE PERGUNTAS – PRESOS 3

Data 15/10/2007

Local: Presídio de Assis/SP

NOME: Cleber P.

Idade: 27 anos

Preso desde 2005

Crime: Estelionato

PERGUNTA 01

O que você espera quando sair da prisão?

R: “Olha, eu não vejo a hora de sair daqui, mas eu não sei o que me espera não”

PERGUNTA 02

Você poderia me dizer o porquê de ter cometido esse crime?

R: “Eu fui na de uns amigos e me ferrei”

PERGUNTA 03

Sua família vem te visitar com que frequência?

R: “Meus pais tem vergonha de mim, quando eu fui preso eles disseram que nunca iriam vir aqui e nunca vieram mesmo, nem sinto falta meu pai é um bêbado louco mesmo e minha mãe uma coitada. Tentei mandar uma carta uma vez, mas ninguém me respondeu não.”

PERGUNTA 04

Então você não recebe visitas e nem tem o apoio de nenhum familiar?

R: “Não, aqui to só eu e Deus”

PERGUNTA 05

Você tem algum receio aqui dentro?

R: “Não, eu não tenho nada a perder nem a ganhar aqui, to sozinho nesse mundo mesmo”

ANEXO G: QUESTIONÁRIO DE PERGUNTAS – PRESOS 4

Data 15/10/2007

Local: Presídio de Assis/SP

NOME: Valcer A. B

Idade: 23 anos

Preso desde 2003

Crime: Homicídio

PERGUNTA 01

O que você espera quando sair da prisão?

R: “Espero viver minha vida normalmente, sei que terei dificuldades no começo, mas tenho que tentar”

PERGUNTA 02

Você poderia me dizer o porquê de ter cometido esse crime?

R: “O cara foi se meter com minha mulher”

PERGUNTA 03

Sua família vem te visitar com que frequência?

R: “Sim, eu tenho mais dois irmãos que estão presos aqui. Meus irmãos são meus grandes amigos e não merecem estar aqui, eu tinha uns problemas lá e eles sabiam disso. Eu dei um tiro numa pessoa durante uma discussão, eles foram me ajudar e acabaram sendo presos. Meus pais vêm todo final de semana aqui.”

PERGUNTA 04

Você sente o apoio de sua família?

R: “Sim, eu e meus irmãos nos ajudamos do nosso jeito, mas quero que eles saiam logo daqui, o culpado foi eu. Meus pais sofrem muito, mas eles sempre estão aqui, sempre falam pra gente ter força, que a justiça de Deus será feita”

PERGUNTA 05

Você tem algum receio aqui dentro?

R: “Já vi muito cara rodar aqui nesse tempo, eu procuro ficar esperto com tudo. Quando eu vejo que a coisa tá pegando, falo para meus pais nem virem aqui”

ANEXO H: TRECHOS DE ENTREVISTA COM FAMILIARES DE PRESOS

Data: 19/08/2007

Local: Presídio de Assis

“Eu nunca quis que meu filho parasse aqui, mesmo não tendo seu pai presente, procurei educá-lo da melhor maneira possível, só que acontece que no lugar onde eu morava ele não tinha boas amizades e acabou indo para a vida do crime, ele começou roubando pequenas coisas, depois foi roubando coisas maiores e ai perdeu o controle até um dia ele ser preso(...)Meu Deus tentei fazer de tudo pra esse menino se endireitar na vida, mas ele nunca me ouviu e hoje eu tenho que vir toda semana nesse lugar pra visitá-lo(...) eu rezo todos os dias pra ele estar vivo na próxima semana (....)”

Maria Ap. Soares, mãe de Anderson Soares, 21 anos, preso desde 2004 por roubo

“Quando casei com Francisco achei que ele fosse um homem bom, ele me tratava bem, sempre me deu de tudo, os problemas aconteceram depois que nasceram nossos filhos, a gente não tinha dinheiro nenhum e por causa dos meninos (estava falando do filhos) a gente sempre acabava passando fome, de repente apareceu um amigo dele falando pra ele vender uns “bagulho”(drogas), ai sim que a gente começou a ganhar dinheiro conseguimos comprar um monte de coisas, tava indo tudo muito bem, até eu descobrir que meu Chico tava saindo com umas mulheres ai(...)fiquei morrendo de raiva e denunciei ele para os policiais(...).agora tenho que vir aqui toda semana pra visitar o Chico, sei que ele ta arrependido e vou fazer de tudo pra meus meninos não seguir o mesmo caminho do pai, porque isso aqui não é vida não”

Carla Regina A. Da Silva, esposa de Francisco Silva, preso desde 1998 por tráfico de drogas.

“Pra falar a verdade tenho vergonha de tudo que aconteceu, porque sei que a culpa dele estar preso em grande parte é minha, tentei educar ele da melhor maneira possível, mas parece que tudo que eu fiz foi errado, sei que fui muito severo na educação dele e por isso ele acabou se revoltando de uma tal maneira que eu não soube controlar, ele começou usando drogas, quando descobri quase matei ele de tanta porrada ao invés de conversar com ele e mostrar que aquilo não era o caminho certo, foi depois que aconteceu o pior, um dia ele me pediu um tênis, eu não dei, daí ele foi lá roubou uma mulher e acabou matando ela(...).foi desse jeito que meu filho foi preso, hoje eu estou muito arrependido de não ter feito o melhor, mas eu vou fazer de tudo para que quando meu filho sair daqui, ele saia um homem de bem”

Leonildo da Costa, pai de Erivelton da Costa, preso desde 1997, por latrocínio

“Um dia quando eu era pequeno, minha família inteira tava em casa, quando um monte de policiais, chegou pra prender meu pai falando que ele tava sendo acusado de ter matado um homem, depois daquele dia minha família nunca mais foi a mesma e meu pai nunca mais voltou pra casa, ele jura que nunca matou aquele homem e eu também acredito muito nisso porque meu pai é um homem muito bom, cresci vindo visitar meu pai todo final de semana nos presídios da vida, apesar de tudo acredito muito nele e já tá perto dele sair até porque ele tem um bom comportamento (...)Graças a Deus que ele já tá se livrando deste inferno, quando ele voltar ele vai trabalhar junto comigo na minha lojinha”

Leandro Firmino Trancoso, filho de Paulo Trancoso, preso desde 1992 por homicídio